



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 681**, de 2015, que *“Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	001;
Deputado RODRIGO MARTINS	002;
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	003;
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	004;
Senador EDUARDO AMORIM	005;
Senadora ANA AMÉLIA	006; 007; 008; 009;
Senador ROMERO JUCÁ	010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 051;
Deputado MENDONÇA FILHO	024; 025; 026; 027;
Deputado ANTONIO BRITO	028;
Deputado CÉSAR HALUM	029;
Deputado TENENTE LÚCIO	030;
Senador ZEZE PERRELLA	031;
Deputado HEITOR SCHUCH	032; 033; 034; 035;
Deputado MANOEL JUNIOR	036; 037; 038;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	039; 040; 064;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	041; 042;
Deputado MARCOS ROGÉRIO	043; 044;
Deputado MARCELO MATOS	045;
Deputado SERGIO VIDIGAL	046;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	047; 048; 049; 050;
Deputado LAUDIVIO CARVALHO	052;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	053; 054; 055;
Deputado VALTENIR PEREIRA	056;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	057;
Senador DALIRIO BEBER	058;
Deputado DOMINGOS SÁVIO	059; 060; 061; 062;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	063;

PARLAMENTARES	EMENDAS N° S
Deputado ALFREDO KAEFER	065; 066;

TOTAL DE EMENDAS: 66



GRESSO NACIONAL

SENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 681
00001

DATA 14/07/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 681/2015			
AUTOR Dep. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA – PR/AL		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	-	-	-	-

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória 681/2015 a seguinte redação, alterando-se o disposto no §1º do artigo 1º; no inciso I do §2º do art. 2º; e no §5º do art. 6º, todos da lei 10.820/2003, conforme se segue. Altere-se ainda o artigo 2º da Medida Provisória nº 681/2015, dando ao inciso VI do artigo 115 da lei 8.213/91 a redação a seguir, bem como o artigo 3º, dando ao §2º do artigo 45 da lei 8.112/90 a redação abaixo:

Art. 1º

“Art. 1º.....

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de **quarenta por cento**, sendo **dez por cento** destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

..... ” (NR)

“Art. 2º

III -

IV -

VII -.....

§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a **quarenta por cento** da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo **dez por cento** destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e

” (NR)

“Art. 3º

§ 3º

.....

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

” (NR)

“Art. 5º

§ 2º

.....” (NR)

“Art.6º

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de **quarenta por cento** do valor dos benefícios, sendo **dez por cento** destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

” (NR)

Art. 2º

“Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de **quarenta por cento** do valor do benefício, sendo **dez por cento** destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

.....” (NR)

Art. 3º

“Art. 45.

§ 1º

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá **quarenta por cento** da remuneração mensal, sendo **dez por cento** reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito” (NR)

Art. 4º

JUSTIFICATIVA

O aumento da margem de consignação de trinta para quarenta por cento da remuneração disponível em folha de pagamento constitui uma demanda dos aposentados e pensionistas, bem como dos trabalhadores em geral, que havia sido atendida pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 661/2014. O texto inserido pelo parlamento foi, no entanto, objeto de veto da Presidência da República, que, em sequência, editou a Medida Provisória nº 681/2015, alterando a margem de consignação para trinta e cinco por cento da remuneração disponível em folha de pagamento.

O aumento do limite de consignação, com a inserção de uma margem adicional e exclusiva para operações com cartões de crédito, tem o objetivo de ampliar a oferta de crédito para os aposentados, que estão sujeitos a diversas dificuldades financeiras no seu dia-a-dia.

Essa medida traz benefícios aos aposentados e trabalhadores que optem por utilizar o pagamento consignado, pois os juros dessas operações são significativamente inferiores àqueles cobrados pelas operadoras de cartões de crédito. Também as instituições financeiras têm a ganhar com a medida, pois trata-se de forma de diminuir a inadimplência, já que os débitos são pagos com desconto direto em folha de pagamento.

Por todas as razões expostas, faz-se necessário aumentar a margem de consignação adicional e exclusiva para os cartões de crédito de cinco por cento, como previsto na Medida Provisória, para dez por cento, de modo a trazer maior conforto econômico à população e maior segurança às instituições financeiras.

Deputado Maurício Quintella

(PR/AL)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 681
00002**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 2015.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

EMENDA Nº

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 -

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a um por cento do valor da prestação.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 681/2015 vem atender interesse do setor financeiro para lhes fornecer maiores garantias para receber os seus



CONGRESSO NACIONAL

créditos. A medida também precisa criar dispositivos legais para ajudar a população brasileira a sair da inadimplência.

Dessa forma, ao fixar a multa de mora em 1% (um por cento), o consumidor que, premido pelas atuais circunstâncias da economia brasileira, se vir constituído em mora, passará a ter um parâmetro bem menor que o até então praticado pelo mercado para a fixação da multa.

Com certeza, tal medida, não resulta em incentivo à inadimplência, já que os consumidores tornam-se inadimplentes em razão de dificuldades financeiras momentâneas e não por contumácia, mas reveste-se de um inegável aspecto de justiça.

Segundo pesquisa encomendada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), feita em 27 capitais, entre 1º e 8 de fevereiro, o consumidor brasileiro inadimplente deve, em média, R\$ 21.676, já incluindo as multas e taxas cobradas pelo atraso, o que representa 768% da renda familiar mensal dos entrevistados nesta situação, que é R\$ 2.822, de acordo com pesquisa encomendada.

O levantamento mostra que o brasileiro inadimplente está com o nome sujo há cerca de dois anos. Ele deve, em média, para 3,7 empresas, e contraiu as dívidas por meio de cartão de crédito e de lojas. O valor atual das dívidas é, em média, 70% maior que o seu valor inicial, que era R\$ 12.776 (453% da renda familiar).

Assim, a presente emenda objetiva tratar o problema com mais justiça e, ao mesmo tempo, possibilitar que esses inadimplentes, mesmo que punidos pecuniariamente, tenham melhores condições de saldar seus compromissos.

Num momento econômico difícil no País, o Governo lança uma Medida Provisória preocupada apenas com o sistema financeiro. A



CONGRESSO NACIONAL

aprovação desta emenda é de grande justiça para milhões de brasileiros.

Clamo ao apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2015.

**Deputado RODRIGO MARTINS
PSB/PI**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°
681/2015

DATA
15/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 2015

TIPO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 4º no art. 4º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, com a nova redação dada pelo Art. 3º da MP 681.

“Art. 4º

§ 4º - A seleção brasileira de futebol, em todas as suas categorias, integra o patrimônio cultural brasileiro, considerando-a como de elevado interesse social, especialmente no que tange ao disposto nos incisos I a III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição Seleção Brasileira indubitavelmente se constitui no maior símbolo de união do povo brasileiro, até porque representa a modalidade desportiva de maior relevância para o esporte nacional.

Reconhecê-la então, legalmente, como elemento constitutivo do Patrimônio Cultural Brasileiro é imperativo, para que ela possa voltar a ocupar o seu brio natural como elemento, mais do que futebolístico, de agregação de toda a nação.

Por outro lado nos parece que é fundamental para que o citado ensejo seja alcançado, uma fiscalização aprimorada por parte do Ministério Público, tendo em vista ser esse o órgão com competência Constitucional e Legal para fins, dentre outras atribuições, fiscalizar o patrimônio cultural brasileiro.

15 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 681, DE 2015.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

EMENDA N°

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a vinte e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento; e



CONGRESSO NACIONAL

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.” (NR)

“Art.6º

.....
§5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

.....” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 1º

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá trinta por cento da remuneração mensal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo trazer garantias para os trabalhadores de estabelecer uma margem de consignação em folha de até 30% de sua remuneração ou verba rescisória. Esta medida, que vem ao auxílio das empresas, não pode prejudicar o empregado no ponto mais importante para a sua sobrevivência e de sua família, que é o salário.

As jurisprudências dos nossos tribunais têm estabelecido que os descontos na folha de pagamento de servidor público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

Nesse mesmo sentido, os descontos dos aposentados não podem ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) por força do §5º do art. 6º da Lei 10.820/2003, que esta medida provisória pretende revogar.

Segundo pesquisa encomendada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), feita em 27 capitais, entre 1º e 8 de fevereiro de 2015, o consumidor brasileiro inadimplente deve, em média, R\$ 21.676, já incluindo as multas e taxas cobradas pelo atraso, o que representa 768% da renda familiar mensal dos entrevistados nesta situação, que é R\$ 2.822, de acordo com pesquisa encomendada.



CONGRESSO NACIONAL

O levantamento mostra que o brasileiro inadimplente está com o nome sujo há cerca de dois anos. Ele deve, em média, para 3,7 empresas, e contraiu as dívidas por meio de cartão de crédito e de lojas. O valor atual das dívidas é, em média, 70% maior que o seu valor inicial, que era R\$ 12.776 (453% da renda familiar).

Num momento econômico difícil no País, o Governo lança uma Medida Provisória preocupada apenas com o sistema financeiro. A aprovação desta emenda é de grande justiça para milhões de brasileiros. Clamo ao apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2015	Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015.
--------------------	---

Autor Senador Eduardo Amorim	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 681/2015:

“Art. ... O valor máximo mensal das taxas de juros aplicadas às operações de cartões de crédito com desconto em folha de pagamento será de 1% (um por cento).

JUSTIFICATIVA

As operações de cartões de crédito com desconto em folha de pagamento têm garantia de pagamento, pelo quê justifica-se a aplicação de uma taxa de juros menor, no caso de 1% ao mês.

PARLAMENTAR

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. xx** O caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez para o segurado diagnosticado com doença grave, definida nos termos do regulamento, e aquele que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos pretende alterar o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no que concerne ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez para o segurado diagnosticado com **doença grave**, assim definida nos termos do regulamento.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Todavia, a lei previdenciária já estabelece um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente.

Tal situação deve comportar os segurados diagnosticados com doença grave, pois a falta de assistência permanente é presumida nestes casos e a falta de assistência de terceira pessoa certamente agravará ainda mais o quadro clínico do segurado.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, onde couber:

“Art. A taxa de juros cobrada na modalidade de crédito rotativo do cartão de crédito não poderá exceder o dobro da taxa Selic definida pelo Banco Central.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir a consignação em folha de pagamento de créditos concedidos na modalidade do cartão de crédito, a Medida Provisória (MPV) nº 681, de 10 de julho de 2015, possibilitou que o devedor substituisse dívidas de custo elevado para uma modalidade que apresenta uma das menores taxas de juros do mercado brasileiro.

Contudo, é preciso ir além, e regulamentar as taxas de juros cobradas no rotativo do cartão de crédito, que são exorbitantes em termos internacionais, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. Hoje, no cartão de crédito, que é muito utilizado para as compras rotineiras das famílias brasileiras, acaba-se pagando só com juros, em pouquíssimo tempo, o mesmo valor do produto.

De acordo com os dados do Banco Central, as taxas de juros cobradas atingem a média de 360% ao ano para as concessões a pessoas físicas. Também são elevadas para as empresas, com média de 220% ao ano.

Nesse contexto, o limite proposto permitirá a convergência dos juros domésticos a padrões mais condizentes com os internacionais, e

beneficiará não apenas pessoas físicas com vínculo empregatício, como proposto na MPV, como também pessoas jurídicas e pessoas físicas autônomas.

Com taxas mais adequadas à capacidade de geração de renda da economia doméstica, as próprias instituições financeiras serão beneficiadas ao final, pois ampliará a população potencial com capacidade de contratação de crédito.

Ao final, possibilitará destravar o consumo e incentivar o investimento doméstico, que são determinantes para a recuperação do nível de atividade de nossa economia.

Conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação de tão importante medida.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. xx O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 21.
.....

§ 6º A alíquota de contribuição dos segurados arrolados no art. 18, § 1º, II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 será de vinte e três por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (NR)”

“Art. xx O art. 18, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente:

I- os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei;

II- os segurados incluídos no inciso V, alíneas a, f e g do art. 11, desde que exerçam atividade de natureza rural e contribuam adicionalmente, na forma do art. 21, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

O auxílio-acidente consiste, como é cediço, em benefício complementar destinado a pagar, ao segurado, um adicional de remuneração que lhe permita suportar, de maneira mais adequada, as dificuldades impostas ao segurado quando, após período de consolidação e recuperação de acidente de qualquer natureza, ainda lhe subsistam seqüelas e efeitos que dificultem o exercício de suas funções ou imponham maior custo para a manutenção de sua qualidade de vida.

Trata-se, como se observa, de um benefício cujo propósito é o de auxiliar o segurado em momentos de mudança definitiva de suas condições de vida e de trabalho. Por esse motivo, causa estranheza a exclusão de alguns segurados do recebimento do benefício.

Naturalmente, temos consciência do fato de que o elemento chave na exclusão de algumas categorias de segurados da proteção do auxílio-acidente é de natureza financeira. As dificuldades de se manter um fluxo constante de contribuição para o financiamento do benefício tem, provavelmente, o maior peso na decisão do legislador.

Não obstante isso, consideramos injusta essa exclusão cabal. Não há dúvidas de que o aspecto financeiro é crucial, mas não existem razões de natureza ontológica para vedar a tais contribuintes a possibilidade de contribuir adicionalmente, de maneira a garantir para si a possibilidade de recebimento do benefício.

O presente Projeto de Lei busca sanar, ainda que parcialmente, essa lacuna legislativa, ao oferecer a possibilidade de percepção do auxílio-acidente a parte dos segurados que ora estão excluídos de sua proteção, nomeadamente, os produtores rurais, que não se incluem na categoria dos segurados especiais, os titulares de empresas individuais rurais e os trabalhadores autônomos rurais.

A esses trabalhadores, a presente proposição garante a possibilidade de recebimento do benefício, se, adicionalmente, contribuírem com mais três por cento sobre seu salário-de-contribuição a título de custeio para a percepção do benefício.

Essa solução, cremos, oferece um equilíbrio entre as necessidades dos segurados – de obter uma cobertura adequada a seus riscos ocupacionais – e com a necessidade inafastável de preservação do equilíbrio das contas da Previdência.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. xx** O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 11.
.....

§ 13. O cônjuge ou companheiro não perde a condição de segurado especial mesmo quando o outro cônjuge ou companheiro ou qualquer um dos filhos maiores de 16 (dezesseis) anos exercer atividade remunerada permanente ou por período superior a 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o Regime Geral da Previdência Social – RGPSS para dispor que o cônjuge ou companheiro não perde a condição de segurado especial mesmo quando o outro cônjuge ou companheiro ou qualquer um dos filhos maiores de 16 (dezesseis) anos exercer atividade remunerada permanente ou por período superior a cento e vinte dias.

Segundo relatos que recebemos vindos de municípios do interior do Rio Grande do Sul, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS tem indeferido uma enxurrada de benefícios para as mulheres agricultoras, tendo em vista seus maridos ou companheiros exercerem atividade remunerada.

As mulheres agricultoras enquadradas como seguradas especiais alegam que a “lei não é justa” e que na “realidade existem muitas mulheres que

tocam a propriedade, com peões, agregados, vizinhos, parentes e filhos durante a colheita e os maridos trabalham fora do regime familiar, muitas vezes de noite, ou meio turno, para terem uma renda fixa para a família e a mulher simplesmente perde o direito a qualquer benefício.”

O que se pretende é que as mulheres agricultoras não sejam penalizadas com a perda da condição de seguradas especiais pelo simples fato de seus maridos ou companheiros exercerem outra atividade remunerada.

Ressalte-se, por outro lado, que o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento. Por este raciocínio, a eventual desvinculação de um dos cônjuges da condição de segurado especial não teria o condão de atingir o outro cônjuge ou companheiro, mas infelizmente não é esta a interpretação adotada pelo INSS, razão pela qual se faz necessária a presente adequação legislativa.

Finalmente, a posição que vem sendo adotada pelo INSS não se sustenta até porque o § 6º do art. 11, da Lei nº 8.213, de 1991, não fala em “ambos os cônjuges ou companheiros” e a alegada “participação ativa”, referida no texto legal, não impediria o eventual exercício de outra atividade remunerada.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ O artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I -

II -

III -

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”(NR)

Art. ____ O artigo 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I -

II -

III -

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A inovação e a pesquisa em ciência e tecnologia no ambiente produtivo são necessárias para estimular a autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial no Brasil. Ocorre que, atualmente, o regime tributário, ao invés de facilitar, onera a exportação de tecnologia desenvolvida no Brasil para outros países.

Isso porque, da forma como redigida, a legislação tributária atual (i.e. Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003) acaba limitando a desoneração do PIS e da COFINS às receitas decorrentes de operações de exportação a aquelas relacionadas com bens, mercadorias e serviços. Todavia, com a evolução da economia e da tecnologia há outras riquezas produzidas em território nacional que podem ser objeto de exportação e geração de divisas para o país.

Destaquem-se, por exemplo, as receitas decorrentes do licenciamento de tecnologia que, quando utilizada por não residentes, deve ser devidamente remunerada gerando ingresso de recursos no país – o que representa uma importante fonte de remuneração de empresas nacionais desenvolvedoras de tecnologia local.

Em desacordo com o que determina a Constituição Federal, a legislação ordinária acaba limitando a desoneração ampla e irrestrita concedida pelo legislador constituinte às receitas de exportação – que é uma das principais formas do Estado de promover a economia nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, §2º, inciso II, prevê a isenção do PIS e da COFINS sobre quaisquer receitas de exportação, sem limitação, nos seguintes termos: “*as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)*”

Por sua vez, as hipóteses de isenção do PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa estão delimitadas nos artigos 5º da Lei nº 10.637, de 2002¹ e artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003², que excluem somente as receitas decorrentes de

¹ Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002

“(...) Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.”

² Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

“(...) Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

exportação de mercadorias para o exterior e da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior da incidência das contribuições.

Sob o argumento de que o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção*”, a Secretaria da Receita Federal já se posicionou em mais de uma ocasião no sentido de que a isenção do PIS e da COFINS não se aplica, por exemplo, sobre as receitas de royalties recebidos do exterior em contrapartida pelo licenciamento ou cessão de direito desenvolvido no Brasil. Veja-se, por exemplo, a Solução de Consulta nº 92, de 12 de junho de 2012 exarada pela Secretaria da Receita Federal:

*“Os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação, **não** configuram receita de exportação nem de prestação de serviços, de sorte que não se enquadram nas três hipótese de não-incidência de Cofins previstas no art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 10.833, de 2003.”* (original sem grifo)

Assim, a interpretação da legislação atual acaba tributando pelo PIS e pela COFINS as receitas decorrentes da exportação de direitos e intangíveis.

O presente projeto visa ajustar a redação da legislação ordinária de forma a dar plena efetividade ao artigo 149 da Constituição Federal, estendendo a desoneração do PIS e da COFINS também sobre as receitas decorrentes de exportação de direitos e tecnologia.

Por considerarmos de alta relevância a presente proposta, rogamos aos nobres Colegas pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....”(NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.”(NR)

Justificativa

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015:

“Art. ____ É vedado restringir, a título de contingenciamento do crédito ao setor público, a contratação de operação de crédito por sociedade de economia mista estaduais, titulares de concessão do serviço público, que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, suas subsidiárias e controladas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de crédito para empresas estatais é regulada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A referida Lei instituiu a figura da empresa estatal dependente, definindo-a como sendo “a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação societária”. A empresa estatal dependente foi equiparada ao ente da Administração Pública Direta, aplicando-se-lhe todos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive e especialmente, as restrições para contratar operações de crédito que decorreram dessa Lei Complementar. Por exclusão, as empresas estatais que não recebem recursos dos tesouros para atendimento de suas necessidades de custeio, também conhecidas como empresas estatais não dependentes, ficaram liberadas para contratar operações de crédito.

Entretanto, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30 de março de 2001, *que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público*, ao definir restrições para as operações de crédito a serem contratadas pelo Setor Público incluiu também as empresas estatais não dependentes, entre as quais se encontram as concessionárias de serviço público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Em 26 de novembro de 2008, foi emitida a Resolução do CMN nº 3.647, que dispõe que a Resolução nº 2.827, de 2001, e suas alterações subsequentes, não se aplicam à Petrobras e suas subsidiárias e controladas. Essa decisão permite, portanto, à Petrobras Distribuidora S.A., que desde 1993 é a concessionária de gás canalizado no Estado do Espírito Santo, não ser submetida às regras de contingenciamento de crédito ao setor público, aplicadas às demais concessionárias.

A redação atual da Resolução do CMN nº 2.827, de 2001, tem impedido as concessionárias estatais de serviço público – que não se enquadram na categoria de empresas estatais dependentes – de investir na implantação e expansão de suas empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos Estados por meio da geração de emprego e renda. Propomos, então, corrigir essa distorção, com a exclusão das sociedades de economia mista estaduais titulares de concessão do serviço público que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente, suas subsidiárias e controladas do conceito de setor público para efeitos das normas legais e infralegais que limitem o acesso ao crédito por parte de órgãos e entidades do setor público.

Tal medida proporcionará condições para o desenvolvimento do país. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° — CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata da alteração, na Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015:

Art. ____ O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 17.
.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela *holding* financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR).

J U S T I F I C A C Ã O

Trata-se de emenda com objetivo permitir uma adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Pretende-se possibilitar a exclusão do lucro líquido de instituição financeira receptora dos juros e encargos associados ao empréstimo contraído por holding financeira, com o propósito específico de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

de negócios para instituição financeira adquirida. No mesmo sentido, sugere-se a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela *holding* financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Cumpre esclarecer que a proposição não causa prejuízo algum ao erário público ou não se tratar de renúncia fiscal, mas sim de equilíbrio entre receitas e as despesas necessárias a sua produção.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.

§ 1º-A A adesão ao parcelamento descrito no **caput** ocorrerá mediante a antecipação de até 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções previstas no **caput**, conforme plano de recuperação aprovado pelo juiz responsável pela recuperação judicial.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A, o juiz deverá considerar o montante da dívida a ser parcelada nos termos deste artigo, a capacidade econômica do contribuinte e a repercussão do valor da antecipação na viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º-C A antecipação a que se refere o § 1º-A deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho do juiz que definir seu valor, nos termos do § 1º-B.

§ 1º-D O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no **caput** e a antecipação a que se refere o § 1º-A:

I – da 1^a à 24^a prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25^a à 48^a prestação: 0,7% (sete décimos por cento);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

III – da 49^a à 119^a prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120^a prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-E O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de vencimento do pagamento da antecipação a que se refere o § 1º-A.

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

§ 11. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados nos termos deste artigo não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Incluam-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória (MPV) nº 681, de 13 de julho de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art.____ O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1^a (primeira) à 24^a (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da 25^a (vigésima quinta) à 48^a (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III - da 49^a (quadragésima nona) à 119^a (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV - 120^a (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

.....’(NR)’

“Art.____ O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º da mesma Lei, poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do *caput*, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.’



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda resgata texto já aprovado pelo Congresso Nacional, mas que restou vetado pela Presidência da República. Trata-se de emenda que favorece o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional por empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

As condições que apresentamos são mais propícias à recuperação das empresas do que as atualmente em vigor, de sorte a permitir que se reestruitem e mantenham sua atividade produtiva. Com isso, entendemos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a pessoa do empresário ou da sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento, pois a medida beneficia também os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

Propomos, ainda, a previsão de que o empresário ou a sociedade empresária que tiver pleiteado ou deferido o processamento da recuperação judicial e que tenha efetuado pedido de parcelamento, tempestivamente, no âmbito do Refis, possa, caso tenha sido excluído por falta de pagamento das antecipações exigidas pela lei, utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento das referidas antecipações. Esse pagamento restabeleceria a adesão ao parcelamento, medida que beneficiaria as empresas e o Fisco, que receberia os recursos no âmbito do referido programa de parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° — CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)’

Justificativa

Trata-se de emenda para alterar a Lei nº 11.457, de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, impossível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

Considerando a conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, necessitando urgente de medidas que a impulsionem, proponho a revisão do tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados pelos exportadores possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo da indústria. Essa medida, não incorre em qualquer renúncia fiscal que venha a afetar a meta de superávit primário prevista pelo Ministério da Fazenda para o corrente exercício.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa, uma vez que de grande significado para industria brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.

.....

§ 8º Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ocorre que o novo decreto não tratou de um grave problema relativo à garantia de liquidez dos créditos atribuídos pelo Reintegra, especialmente para as empresas exportadoras brasileiras que, porventura, em passado recente, também aderiram aos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários federais (comumente denominados de “REFIS”).

Estamos falando da compensação de ofício entre os créditos obtidos pelas empresas exportadoras no âmbito do Reintegra com débitos cuja exigibilidade está suspensa, pois estão incluídos em parcelamento, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está previsto no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Todavia, a aplicação da compensação de ofício, no caso do Reintegra, é não apenas ilegal, por ampliar o cabimento da compensação de ofício mediante mera Instrução Normativa, exorbitando sua função meramente regulamentar, mas também descabida, pois desvia a finalidade precípua do Reintegra, qual seja, de promover e estimular as exportações brasileiras, a partir do aumento da sua competitividade e rentabilidade. Ao se permitir a compensação de ofício inclusive com parcelas vincendas de parcelamentos, não haverá, como consequência, nenhum efeito positivo de caixa para as empresas exportadoras a curto prazo.

Obviamente, caberia tal compensação de ofício sobre parcelas do Refis já vencidas e ainda não liquidadas, mas jamais sobre parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra. Para isso, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, a fim de vedar a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.



§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se considerarmos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS N°S 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combalida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 23, **caput** e § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de substituição de ações mediante integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º Relativamente às operações de que trata este artigo, realizadas até 31 de dezembro de 2015, inclusive em relação ao ágio constituído sob a égide do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a dedutibilidade do ágio observará, tão-somente, as normas estabelecidas na legislação aplicável à pessoa jurídica, ainda que a pessoa física subscritora haja adotado o tratamento de permuta previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. YY. Para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica, a partir de 1º de janeiro de 2016, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), que tiver sido apurado em operações de substituição de



ações ou quotas de participação societária de que trata o **art. XX**, somente poderá ser excluído na forma de que trata o art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, na hipótese de a pessoa física subscritora não optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor das ações ou quotas dadas em substituição.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a pessoa física subscritora deverá comunicar sua opção à pessoa jurídica objeto da integralização no momento da incorporação de suas ações ou quotas.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será também efetuada à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 3º A comunicação efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo será irretratável e implica, para a pessoa física subscritora, opção tácita pelo tratamento de apuração de ganho de capital previsto no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, independentemente da natureza de permuta das operações de que trata o **art. XX**.

Justificação

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

A suposta legitimidade para tributar pessoas físicas em operações de incorporação de ações ignora a legislação vigente, considerando como renda fatos em que inexiste qualquer acréscimo patrimonial. De acordo com a lei tributária brasileira, a pessoa física deve observar o regime de caixa, tributando-a à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, somente no momento da efetiva alienação das ações é que deve ocorrer a apuração e, se for o caso, a tributação dos possíveis ganhos de capital da pessoa física.

Neste sentido, processos de reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das ações, capitalizam o investidor, elevam a competitividade de nossa economia, induzem o investimento produtivo e, principalmente, promovem o crescimento e a modernização das estruturas empresariais.

Desta forma, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, sobretudo no mercado de capitais, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Destaque-se que o dispositivo interpretativo ora proposto não gera qualquer renúncia de receita e tampouco perda de arrecadação, pois tem como intuito deixar claro aquilo que já previsto em lei há mais de 20 anos, buscando a adequada interpretação do texto legal.

Por fim, e de forma a harmonizar o tratamento conferido às pessoas físicas àquele dispensado às pessoas jurídicas, a emenda introduz artigo prevendo que a exclusão do ágio na apuração do lucro real das pessoas jurídicas em virtude de operações de incorporação, fusão ou cisão somente poderá ser realizado, nas hipóteses em que houver incorporação de ações das pessoas físicas envolvidas, quando esta optar por não constar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

- a) R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;
- b) R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;
- c) R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.”

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R\$ 100/m3. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R\$ 120/m3. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art.5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput corresponderá a 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º. O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.



Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 57-B. As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.’

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R\$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R\$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R\$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 681, de 2015
------	--

Dep.	Autor - Democratas/	Nº do prontuário
------	-------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se ao art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada por esta MP, o seguinte § 9º:

“Art. 4º

.....

§ 9º O empregador deverá afixar no sítio da empresa na rede mundial de computadores e em quadro de avisos, de fácil consulta a todos os empregados, relação das taxas de juros e demais encargos financeiros praticados em todos os contratos firmados entre instituições consignatárias e empregados contratantes.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a tornar conhecidas as taxas de juros e demais encargos financeiros praticados entre as instituições consignatárias e os empregados de determinada empresa. A medida pretende permitir que, a partir do conhecimento das taxas praticadas, o empregado possua mais argumentos na negociação direta com as instituições consignatárias.

A ampla divulgação das taxas praticadas amplia os horizontes de negócio dos empregados, de forma que esses possam optar por contratar instituições outras, não participantes de acordos prévios com o empregador.

PARLAMENTAR

Dep. _____
Democratas/



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 681, de 2015			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 681, de 2015:

Art.X A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....
.....

III – zero por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reduzir de um por cento (1%) para zero (0%) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O Pacto Federativo ou Federalismo Fiscal está definido na nossa Carta Magna de 1988 e delimita as competências tributárias dos entes da Federação, bem como os respectivos encargos e serviços pelos quais possuem responsabilidades privativas, comuns ou concorrentes.

Devido ao Pacto Federativo, cada ente possui competências delimitadas na geração de receitas, dotando-se de autonomia financeira e orçamentária. Além disso, é a base para o mecanismo da repartição de tributos por eles arrecadados, como, por exemplo, a sistemática dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e os Fundos de incentivo ao desenvolvimento regional.

Contudo, após anos de processos de desgastes econômicos e medidas tributárias de desonerações pelo Governo Central, os Estados, DF e Municípios amargaram um desequilíbrio nas suas contas. Como exemplo desse desgaste, podem-se destacar as sucessivas desonerações do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que possui caráter extrafiscal, e que impactam diretamente nos repasses aos Estados e Municípios. Nesse sentido, além da redução via desgastes econômicos (impactando as receitas correntes arrecadadas), ainda arcam com a redução das transferências correntes (FPE/FPM).

Trazendo o assunto para a emenda ora proposta, as receitas de PIS/Pasep geradas pela incidência de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas são exclusivamente da União, portanto, não se sujeitam à repasses para os demais entes federados. Ora, mas parece que aqui a lógica se inverteu. Por meio dessa tributação os entes menores estariam diante de uma dificuldade ainda maior para sua geração própria de receitas, uma vez que os Estados, DF e Municípios estariam repassando recursos para a União e que não serão compartilhados posteriormente.

Dessa forma é notória a necessidade de se buscar medidas que possam reduzir esse desequilíbrio crescente. Nesse sentido, propõe-se a presente emenda, como forma de ajudar a desafogar as finanças dos demais entes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 681, de 2015			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

A Lei nº 8.112, de 1990, modificada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 681, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 93
.....

§8º Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo Federal e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

§9º A cessão no âmbito do Poder Legislativo Federal será por prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo pelos órgãos cedentes, desde que informado ao órgão cessionário com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§10. A cessão revogada nos termos do §9º deste artigo produzirá efeitos no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do ato no Diário Oficial da União.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A cessão é uma modalidade de afastamento temporário do servidor público que possibilita exercer atividades em outro órgão (órgão cessionário) daquele em que fora inicialmente lotado (órgão cedente).

Trata-se de um ato discricionário do órgão cedente e cessionário, razão pela qual é imperioso que não existam regras de obrigatoriedade, mas sim de faculdade conforme a conveniência e oportunidade do interesse público.

Atualmente, é a lei nº 8.112, de 1990, cujo corpo normativo dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que trata do afastamento do servidor para servir a outro Órgão ou Entidade.

Acontece que essa norma silencia no que diz respeito ao prazo de cessão, discriminando-o apenas no Decreto nº 4.050, de 2001, que dispõe que ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

Entraves são encontrados quando do momento da prorrogação da cessão no interesse dos órgãos. Tal processo é moroso e acaba por envolver excessivo uso de recursos humanos que já se encontram escassos nos diversos órgãos envolvidos. Esse processo acaba por gerar desgastes desnecessários, bem como utilização desnecessária de material intelectual em atividades repetitivas e não racionais.

Nesses moldes, seria muito mais eficiente a cessão por tempo indeterminado, com a possibilidade de revogação do ato cessão a qualquer tempo, no interesse de qualquer um dos órgãos, seja o cedente ou o cessionário.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 681, de 2015			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Lei nº 8.112, de 1990, modificada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 681, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 93**

§8º A cessão do servidor público no âmbito dos Poderes da União será concedida por prazo indeterminado.

§9º A cessão a que se refere o §8º deste artigo poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério dos órgãos cedentes, desde que informado ao órgão cessionário com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§10. A cessão revogada nos termos do §9º deste artigo produzirá efeitos no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do ato no Diário Oficial da União.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A cessão é uma modalidade de afastamento temporário do servidor público que possibilita exercer atividades em outro órgão (órgão cessionário) daquele em que fora inicialmente lotado (órgão cedente).

Trata-se de um ato discricionário do órgão cedente e cessionário, razão pela qual é imperioso que não existam regras de obrigatoriedade, mas sim de faculdade conforme a conveniência e oportunidade do interesse público.

Atualmente, é a lei nº 8.112, de 1990, cujo corpo normativo dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que trata do afastamento do servidor para servir a outro Órgão ou Entidade.

Acontece que essa norma silencia no que diz respeito ao prazo de cessão, discriminando-o apenas no Decreto nº 4.050, de 2001, que dispõe que ressalvadas as cessões no

âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

Entraves são encontrados quando do momento da prorrogação da cessão no interesse dos órgãos. Tal processo é moroso e acaba por envolver excessivo uso de recursos humanos que já se encontram escassos nos diversos órgãos envolvidos. Esse processo acaba por gerar desgastes desnecessários, bem como utilização desnecessária de material intelectual em atividades repetitivas e não racionais.

Nesses moldes, seria muito mais eficiente a cessão por tempo indeterminado, com a possibilidade de revogação do ato cessão a qualquer tempo, no interesse de qualquer um dos órgãos, seja o cedente ou o cessionário.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 681

00028

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/07/2015

Medida Provisória nº 681/2015

Autor
Deputado ANTONIO BRITO – PTB/BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se a onde couber:

“Art. XX. Fica reaberta, até 03 (três) meses após a publicação dessa Lei, a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873/2013, devendo cumprir todos os requisitos previstos nos art. 23 a 42 da referida e seu regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, mais de 2100 entidades de todo o País, responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS, gerando mais de 500 mil empregos diretos, vem historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte, devido a enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços prestados por essas entidades. Esse déficit implicou em dívidas tributárias e previdenciárias que as entidades não tinham como pagar. Sabedor dessa situação, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.813/2013, do Poder Executivo, que instituiu o PROSUS, concedendo moratória e anistia as dívidas tributárias e previdenciárias dessas entidades, posteriormente foi transformado na Lei nº 12.873/2013. Com a implantação do programa, inicialmente, estimava-se que mais de 500 entidades adeririam ao PROSUS, no entanto, apenas 265 solicitaram adesão e somente 257 tiveram seus pedidos deferidos, ou seja, um pouco mais da metade das entidades estimadas que participariam do programa. Tendo em vista o término do prazo para adesão ao programa e a grande quantidade de entidades não contempladas por não conseguirem elaborar um projeto a tempo, torna-se notória a necessidade da reabertura do programa para que as demais entidades possam efetivamente sanar suas dívidas tributárias e previdenciárias.

PARLAMENTAR

Deputado Antonio Brito – PTB/BA



**MPV 681
00029
ETIQUETA**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	nº do prontuário
15/07/2015	MP 681/2015	
Autor		
Dep. CÉSAR HALUM – PRB/TO		

1.() Supressiva 2.() Substitutiva 3.() Modificativa 4.(X)Aditiva 5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 3º ao Art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

“Art. 45.....

§ 3º É vedada a administração celebrar contrato de exclusividade com instituições financeiras para consignação em folha de pagamento de servidor”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para justificar minha proposição, vou reproduzir aqui matéria do site da Empresa Brasileira de Comunicações: EBC

“CADE VERIFICA SE BANCOS OFERECEM CRÉDITO CONSIGNADO COM EXCLUSIVIDADE

Criado em 09/06/15 13h07

Por Kelly Oliveira – Repórter da Agência Brasil

A Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) instaurou seis processos administrativos para apurar a existência de exclusividade na oferta de crédito consignado em contratos firmados por bancos com órgãos da administração pública.

Os bancos investigados são Itaú Unibanco, Caixa Econômica Federal, Santander, Bradesco, Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) e Banco de Brasília (BRB). A decisão foi publicada na edição hoje (9) do Diário Oficial da União.

O Cade explica que crédito consignado é o ofertado diretamente à pessoa física por meio de desconto em folha de pagamento das parcelas do saldo devedor. “Em casos em que há cláusula de exclusividade, o cliente somente pode realizar a contratação do valor por meio de agências do banco que possui a exclusividade com o órgão pagador. Os processos buscam avaliar se essa exigência tem potencial de prejudicar a concorrência e os consumidores finais, que ficam impedidos de contratar com instituições financeiras que apresentem melhores condições, como taxas de juros e prazos de pagamento mais atrativos”, diz o Cade.

A investigação teve início em 2012, após o julgamento de Termo de Compromisso de Cessação de Conduta (TCC) firmado entre o Cade e o Banco do Brasil. O banco se comprometeu a acabar com a exigência de exclusividade em contratos com órgãos da administração pública para consignação em pagamentos nos contracheques de servidores. Durante a negociação para a celebração do TCC, o BB alegou que outros bancos estariam praticando a mesma conduta ilícita.

Após análise inicial, foram encontradas evidências de cláusulas de exclusividade na oferta de crédito consignado em contratos firmados com órgão públicos pelos seis bancos, informa o Cade. Mesmo nos casos em que a cláusula tenha sido revogada posteriormente, o Cade vai avaliar a ocorrência do ilícito concorrencial durante o período em que o mecanismo esteve vigente.

Os bancos foram notificados e terão 30 dias para apresentar defesa, além de especificar e justificar as provas que pretendem produzir.

O Cade informou ainda que a investigação de exclusividade do crédito consignado contra o HSBC, Banco do Estado do Espírito Santo (Banestes), Banco do Estado de Sergipe (Banese) e Banco do Estado do Pará (Banpará) foi arquivada por falta de indícios de irregularidades.”

Nesse sentido solicito o apoio de meus nobres pares para evitar essa prática de infração à livre concorrência

Sala da Comissão, em

de julho de 2015.

**Dep. CÉSAR HALUM
PRB/TO**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 2015.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

EMENDA Nº

Acrescente o seguinte artigo à MP 681/2015:

“Art. 1º-A Fica instituído o Programa de Renegociação de Dívidas com os seguintes objetivos:

I - favorecer a recuperação econômico-financeira das pessoas físicas.

II - estimular o consumo, com geração de empregos.

III - fomentar a negociação entre consumidores e instituições financeiras.

§1º Poderão aderir ao PRD as pessoas físicas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§2º Ato do Poder Executivo federal deverá dispor sobre prazos, juros e demais encargos para facilitar a quitação de empréstimos e dívidas pessoais.” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

Com a economia em crise, o endividamento tem deixado de ser apenas questão de falta de organização. Muitas pessoas têm se endividado por falta de dinheiro, seja porque os salários estão atrasados ou porque foram demitidas.

Segundo pesquisa encomendada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), feita em 27 capitais, entre 1º e 8 de fevereiro de 2015, o consumidor brasileiro inadimplente deve, em média, R\$ 21.676, já incluindo as multas e taxas cobradas pelo atraso, o que representa 768% da renda familiar mensal dos entrevistados nesta situação, que é R\$ 2.822, de acordo com pesquisa encomendada.

O levantamento mostra que o brasileiro inadimplente está com o nome sujo há cerca de dois anos. Ele deve, em média, para 3,7 empresas, e contraiu as dívidas por meio de cartão de crédito e de lojas. O valor atual das dívidas é, em média, 70% maior que o seu valor inicial, que era R\$ 12.776 (453% da renda familiar).

A presente emenda tem por objetivo instituir o Programa de Renegociação de Dívidas com o objetivo de favorecer a recuperação econômico-financeira das pessoas físicas e estimular o consumo, com geração de empregos.

Num momento econômico difícil no País, o Governo lança uma Medida Provisória preocupada apenas com o sistema financeiro. A aprovação desta emenda é de grande justiça para milhões de brasileiros. Clamo ao apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

**Deputado TENENTE LÚCIO
PSB/MG**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, onde couber:

“Art. As taxas de juros cobradas em empréstimos concedidos nas modalidades de cartão de crédito e de cheque especial não poderão exceder em duas vezes e meia a taxa Selic.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 681, de 10 de julho de 2015, busca aliviar o cliente bancário de taxas de juros mais altas. Ao adicionar margem de 5% para a consignação em folha de pagamento de créditos concedidos na modalidade do cartão de crédito, permite que o devedor substitua dívidas de custo mais elevado para o crédito consignado, que apresenta algumas das menores taxas de juros.

Entendemos oportuno ampliar os benefícios provenientes da MPV não apenas para os tomadores pessoas físicas com vínculo empregatício, mas também para pessoas jurídicas e para os trabalhadores autônomos, cujas operações de crédito também são relevantes para o nível de atividade de nossa economia.

Para tanto, propomos o estabelecimento de um limite, que é bastante amplo em termos internacionais, à cobrança de juros praticados nas modalidades do cartão de crédito e do cheque especial, que também são exorbitantes. De acordo com os dados divulgados pelo Banco Central, os juros cobrados no cheque especial estão, em média, na faixa de 211% ao ano para pessoa jurídica, e de 232% para pessoa física.

No cartão de crédito, as taxas chegam a ser mais altas ainda, atingindo a média de 360% ao ano para as concessões a pessoas físicas, e de

220% para empresas. Hoje, no cartão de crédito, que é muito utilizado para as compras rotineiras das famílias brasileiras, vê-se o consumidor pagando, com juros, em pouquíssimo tempo, o mesmo valor do produto.

A contenção das taxas de juros estratosféricas que caracterizam o mercado de crédito do País atuará para recuperar a capacidade de consumo real da população e o potencial dinamizador da economia derivado da demanda doméstica, com efeito positivo sobre o investimento e a oferta, que também contará com juros menores à pessoa jurídica.

Ao final, o próprio sistema financeiro nacional será beneficiado de nossa proposta, já que ocorrerá a ampliação da população com potencial de contratação de crédito, diante de taxas mais adequadas à capacidade de geração de renda da economia doméstica.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala da Comissão,

Senador ZEZÉ PERRELLA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 681
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 681/2015			
Autor:	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 2	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

Alterem-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, para a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 5º A soma das taxas de juros reais com os demais encargos contratuais cobrados nas operações de crédito previsto no caput deste artigo não poderá ser superior a doze por cento ao ano.

JUSTIFICATIVA

A MP possibilita o desconto de 5% com dívidas com cartão de crédito em folha de pagamento, contudo esqueceu-se de prever o desconto da dívida principal eis que a administradora de cartão de crédito tem as maiores taxas de juros. O juro médio cobrado por cartão de crédito chega a 12,34% ao mês (maio/2015), equivalente a 304,03% ao ano de.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A presente emenda visa limitar a cobrança de juros aviltantes das operações de crédito na modalidade de desconto em folha de pagamento, a fim de preservar a proteção ao salário do trabalhador brasileiro.

É esse o argumento que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 681/2015			
Autor:	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 2	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, para a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 2º Deverão as **entidades sindicais do sistema confederativo**, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a proteger o trabalhador, elo mais fraco nas relações trabalhistas, de decisões arbitrárias ao determinar a que as entidades sindicais do sistema confederativo possam firmar, com as instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

com seus representados.

É esse o argumento que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 681
00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 681/2015			
Autor:	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 3	Arts.: 1º e 2º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterem-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, para a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

“Art. 2º

§ 2º



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e

”

“Art. 6º

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de **trinta** por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

1

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de **trinta** por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

1



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a proteger o caráter alimentar do salário, da pensão e da aposentadoria ao suprimir o aumento proposto pela Medida Provisória da porcentagem a ser descontada do trabalhador, aposentado ou pensionista para o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas.

É esse o argumento que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 681
00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 681/2015			
Autor:	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 2	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 5º É vedado o desconto previsto no § 1º deste artigo quando os descontos compulsórios excederem a cinquenta por cento da remuneração do empregado;

§ 6º São descontos compulsórios os efetuados a título de:

I – Contribuição da Previdência Social;

II – Imposto de Renda retido da fonte;

III – Contribuição ou mensalidade sindical;

IV – Desconto por decisão judicial;



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a proteger o caráter alimentar do salário. Para tanto proíbe o desconto para pagamento de empréstimo consignado, quando houver descontos compulsórios que exceder a cinquenta por cento de sua remuneração.

É esse o argumento que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/07/2015

Medida Provisória nº 681 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

Art. xx. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....
VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e

b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fim de resguardar o cumprimento das obrigações relativas a planos de previdência complementar e seguro de pessoas e com o intuito de evitar o superendividamento dos consumidores bancários, estamos propondo essa emenda com o acréscimo de previsões sobre a sua consignação em folha de pagamento na Lei n.º 10.820, de 2003, que regula a consignação nas folhas de empregados celetistas e aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, e na Lei n.º 8.213, de 1991, que trata da consignação em folha de beneficiários de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/07/2015

Proposição
Medida Provisória nº 681/ 2015

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

Nº Prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4.X Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. XX - O sujeito passivo da obrigação referente a tributos de competência da União, vencida até 31 de dezembro de 2013 poderá liquidar o débito mediante compensação com créditos contra a União, de que for titular originário ou por aquisição de terceiros, observado o seguinte:

I – a compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados, bem como:

a) No caso de transferência de créditos de terceiros para compensação de obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2013 as declarações de compensação de que trata esse inciso, para efeito de controle, deverão ser acompanhados dos títulos de transferência de titularidade dos créditos, entre cedentes e cessionários.

II – excetuando-se os créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, não poderão ser objeto de compensação:

- a) Os créditos representados por títulos públicos;
- b) O débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, exceto se a compensação tiver sido efetuada com base no previsto nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;
- c) O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, exceto se o pedido se referir a créditos, cuja autorização de compensação esteja prevista nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;

III – poderão ser compensados os débitos relativos a tributos e contribuições que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa da União;

IV – na hipótese do inciso anterior, caso a cobrança já tenha sido ajuizada, a compensação somente poderá se efetuada se o contribuinte suportar o pagamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo em virtude da compensação à razão de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante;

V – Quaisquer créditos apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vedada qualquer compensação com tributos correntes e transferência para terceiros para efeito do disposto no art. 1º, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei em contrário.

§1º. Não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bebidas e cigarros, bem com, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e as Contribuições no Domínio Econômico.

§2º. Também não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo submetidas a multa agravada em decorrência da prática de atos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, até que a decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, revogue sua imputação.

Art. XX - O deságio correspondente à diferença entre o valor do débito e o custo de aquisição de direitos de créditos contra a União, referidos no Art. 1º, cedidos por terceiros e utilizados na compensação, não integrarão o lucro real da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º. No caso de compensação efetuada por pessoa física, o deságio ficará sujeito à incidência exclusiva do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§2º. Para efeito deste artigo, considera-se auferida a receita correspondente ao deságio no mês em que ocorrer a homologação da compensação.

Art. XX - O ganho ou a perda de capital decorrente da cessão dos direitos de crédito contra a União, referidos no Art. 1º, não integrará o lucro real da pessoa jurídica.

§1º. A perda de capital a que se refere o caput não poderá ser compensada com nenhum tipo de receita, rendimento ou ganho de capital auferido pelo contribuinte.

§2º. É vedado o pagamento do imposto de que trata este artigo mediante compensação com os créditos a que se refere o Art. 1º e Art. 7º ou qualquer outro, independentemente de sua procedência.

Art. XX - O ganho de capital a que se refere o Art. 3º sujeitar-se-á à incidência do imposto de forma exclusiva.

Art. XX - O imposto sobre a renda a que se referem os Arts. 2º e 3º serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a homologação da compensação ato este praticado sob condição resolutiva de comprovação de pagamento em DARF distinto e separado dos demais tribunais a serem pagos pelo contribuinte.

§ Único – A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB deverá instituir códigos específicos para o pagamento dos tributos a que se refere o *caput*.

Art. XX – O disposto nos Arts. 1º a 5º, a critério do Poder Executivo, poderá ser aplicado, também, em relação aos débitos do contribuinte para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. XX - Além dos créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, previstos nesta Lei para a compensação de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, na forma que estabelecer e a seu critério.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir aos contribuintes, com débitos relativos a tributos de competência da União, que possam liquidá-los ou amortiza-los, mediante compensação com créditos, contra a própria União, de que sejam titulares originários ou por aquisição de terceiros.

Atualmente a legislação em vigor permite apenas a compensação de débitos tributários, vencidos e vincendos, com créditos de titularidade do contribuinte, entretanto veda a transferência de créditos para terceiros, como também veda sua utilização para compensação de dívidas submetidas a parcelamentos especiais ou normais.

Essa vedação, contida na legislação em vigor, faz com que os créditos a rigor, somente possam ser compensados com tributos correntes, o que prejudica a realização orçamentária. Essa emenda resolve essa distorção, e, ao mesmo tempo, garante que o Estado honre, perante os contribuintes, suas próprias dívidas, sem reflexo na realização do orçamento.

Além disso, e mais importante, é que possibilita a realização de receita extraordinária de imenso valor, que gerará recursos que poderão ser utilizados a livre escolha do Poder Executivo, nas três esferas de governo, ao mesmo tempo desafoga as empresas devedoras. Isso porque a autorização para as transferências de créditos para terceiros, ocorrerão somente para compensar débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, o que inibe a utilização, desses mesmos créditos com dívidas correntes do cedente.

Importante ressaltar que essas transferências ocorrem sempre com deságio, que favorece o cessionário, estabelecendo que essas diferenças de valor, na pessoa do cessionário serão submetidas a tributação exclusiva e na pessoa do cedente não produzirão nenhum reflexo na apuração do seu lucro real, regramento esse que garante a realização da receita extraordinária, tanto para União, quanto para as demais unidades federadas, visto que a tributação se dará pelo Imposto sobre Renda, que possui regra constitucional de participação de estados e municípios.

Essa proposta contempla ainda a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do IR, desde que a compensação se faça com débitos de seu titular ou de terceiros vencidos até 31 de dezembro de 2013, ainda que submetidos ao Programa de Recuperação Fiscal ou parcelamentos especiais, permitindo que o Governo, ao mesmo tempo que honre dívidas passadas, gere receita adicional de impostos, sem comprometer a realização do orçamento corrente.

Essa emenda visa, prioritariamente, permitir que os créditos tributários sejam compensados com dívidas submetidas a parcelamentos especiais. Isso porque atualmente só permite compensar com dívidas correntes e vedar a compensação com dívidas submetidas a parcelamento especiais o que se constitui flagrante distorção do sistema.

Por outro lado essa vedação de créditos tributários com débitos tributários de terceiros somente tem sentido quando se trata de tributos correntes, isso porque o governo não paga ou deixa de receber. Entretanto, se o crédito de terceiros é utilizado para compensar dívidas submetidas a parcelamentos especiais, dado os prazos alongados para solver a dívida, sua utilização se mostra bastante lúcida para a proteção do orçamento. Por estas razões, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação dessa emenda.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/07/2015

**Proposição
Medida Provisória nº 681/ 2015**

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

Nº Prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 Modificativa	4.X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art. 6º
..... (NR)

§ 7º Além dos descontos previstos no caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar, também, os valores concernentes a prêmios para seguro de vida, contribuições para planos de previdência complementar aberta e empréstimos realizados com participantes, assistidos e segurados contratados junto a seguradoras de vida e previdência e entidades abertas de previdência complementar, este último equiparado ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedida por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.”

Art. 2º A lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 115
.....(NR)

VII – pagamento de prêmios para seguro de vida, contribuições para planos de previdência complementar aberta e empréstimos realizados com participantes, assistidos e segurados, em favor de seguradoras de vida e previdência e entidades abertas de previdência complementar, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, observadas as normas editadas pelo INSS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, habilitou as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a consignar em folha de pagamento os valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.

O art. 6º, por sua vez, faculta aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder os descontos referidos no art. 1º, bem como autorizar que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios proceda da mesma forma.

O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, habilitou as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a consignar em folha de pagamento os valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido a titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, **quando expressamente autorizado pelo beneficiário**.

Por razões desconhecidas, as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência não foram contempladas nas referidas legislações. Ora, essas entidades estão plenamente integradas à economia nacional e constituem uma sólida fonte de poupança, a ser investida no desenvolvimento nacional e na geração de empregos. Ademais, elas integram o Sistema Financeiro Nacional e estão autorizadas a operar com **empréstimos** e planos de benefícios de renda e de riscos, sendo que esses últimos destinam-se à cobertura por invalidez, ou por morte natural ou acidental. Portanto, são planos plenamente compatíveis com os interesses dos aposentados e pensionistas do INSS.

É inteiramente legítimo que as **consignações** requeridas sejam garantidas pela possibilidade de desconto em folha. Convém notar que o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que disciplina as consignações no âmbito do Poder Executivo da União, ex., permite que as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência efetuem descontos concernentes a planos previdenciários, seguros de vida e empréstimos pessoais na folha de pagamento dos servidores e pensionistas do referido Poder. Por conseguinte, os descontos em folha por essas entidades já são uma prática consagrada e não há motivo para que não seja estendida aos **beneficiários** do INSS.

Vale destacar que para efeito de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, estabelecido na Medida Provisória nº 675, o tratamento dispensado pelo Governo Federal para as Instituições Financeiras e Bancárias e para as Seguradoras de Vida e Previdência e as Entidades Abertas de Previdência Complementar é **isonômico**, entretanto, se mantida a recusa do ingresso das Seguradoras de Vida e Previdência e das Entidades Abertas de Previdência Complementar no rol das empresas autorizadas a consignar em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do INSS, pleiteada através da MP 668/2015, esta redundará em tratamento **não isonômico, infringindo os princípios da isonomia, igualdade, imensoalidade, legalidade e universalidade, e da ordem**

econômica que prevê como “princípio fundamental” a “livre iniciativa” e “livre concorrência”, todos com fulcro na Constituição Federal.

É importante ressaltar que, independentemente da quantidade de consignatárias autorizadas a efetuar descontos na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS, a renda familiar dos beneficiários não ficará comprometida, pois, como dispõe a legislação em vigor, os descontos em comento não podem exceder o limite de 30% (**trinta por cento**) da remuneração **percebida pelos** consignantes.

Além do acima exposto, há que se ressaltar que não haverá nenhum custo para a União, vez que os custos com o processamento das consignações são cobertos pelas entidades autorizadas a operar e, na totalidade dos entes públicos onde podem ser consignados descontos facultativos, as despesas com a folha de pagamento, incluindo o processamento das referidas consignações, são significativamente inferiores aos valores arrecadados das entidades consignatárias. O superávit, via de regra, é aplicado na aquisição de novos equipamentos e na qualificação da mão de obra.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 681 de 2015				
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			TIPO		
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, **desprezadas para esse fim as consignações compulsórias e quaisquer outras voluntárias**, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito **e trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput**.

....." (NR)

§ 5º. O desconto de que trata o §1º não está sujeito a limites legais para compensação

§ 6º É vedada a utilização do cartão de crédito em relação ao qual será procedido o desconto previsto no caput para saque de valores em espécie.

Art. 1º-A. Nas operações de cartão de crédito em relação ao qual venha a ocorrer o desconto previsto no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

I - o número de pagamentos da dívida não poderá exceder sessenta parcelas mensais e sucessivas;

II - o pagamento efetuado mediante consignação deve ser suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da fatura;

III - a instituição financeira deverá encaminhar mensalmente ao empregado fatura com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e estabelecimento onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IV - caso o valor consignado junto à remuneração disponível seja insuficiente para quitação total do valor utilizado no período, a fatura a que se refere o inciso anterior deve indicar, com destaque, os meios pelos quais o empregado poderá pagar a diferença; e

V - o empregado poderá, a qualquer tempo, e independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito podendo ser mantidos os descontos consignados junto à sua remuneração disponível, observados os termos do contrato firmado entre as partes e o limite estabelecido nesta Lei, até a integral liquidação do saldo devedor.

"Art. 2º

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos **ou da retenção** permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito **e trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput; e**

"Art.6º

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito **e trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput**.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito **e trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput.**

....." (NR)

§ 3º - É vedada a utilização do cartão de crédito, em relação ao qual venha a ocorrer o desconto previsto nesta lei, para saque de valores em espécie.

Art. 115-A. Nas operações de cartão de crédito descritas no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

I - o número de pagamentos da dívida não poderá exceder sessenta parcelas mensais e sucessivas;

II - o pagamento efetuado mediante consignação deve ser suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da fatura;

III - a instituição financeira deverá encaminhar mensalmente ao beneficiário fatura com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e estabelecimento onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IV - caso o valor consignado junto à remuneração disponível seja insuficiente para quitação total do valor utilizado no período, a fatura a que se refere o inciso anterior deve indicar, com destaque, os meios pelos quais o beneficiário poderá pagar a diferença.

V - o beneficiário poderá, a qualquer tempo, e independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito podendo ser mantidos os descontos consignados junto à sua remuneração disponível, observados os termos do contrato firmado entre as partes e o limite estabelecido nesta Lei, até a integral liquidação do saldo devedor.

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput " (NR)

§ 3º - É proibida a utilização do cartão de crédito, em relação ao qual venha a ocorrer o desconto previsto nesta lei, para saque de valores em espécie.

Art. 45-A. Nas operações de cartão de crédito descritas no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

I - o número de pagamentos da dívida não poderá exceder sessenta

parcelas mensais e sucessivas;

II - o pagamento efetuado mediante consignação deve ser suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da fatura;

III - a instituição financeira deverá encaminhar mensalmente ao servidor fatura com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e estabelecimento onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IV - caso o valor consignado junto à remuneração disponível seja insuficiente para quitação total do valor utilizado no período, a fatura a que se refere o inciso anterior deve indicar, com destaque, os meios pelos quais o servidor poderá pagar a diferença.

V - o servidor poderá, a qualquer tempo, e independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito podendo ser mantidos os descontos consignados junto à sua remuneração disponível, observados os termos do contrato firmado entre as partes e o limite estabelecido nesta Lei, até a integral liquidação do saldo devedor.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 681 de 2015				
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, **desprezadas para esse fim as consignações compulsórias e quaisquer outras voluntárias**, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito **e trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput**.

....." (NR)

§ 5º. O desconto de que trata o §1º não está sujeito a limites legais para compensação

§ 6º É vedada a utilização do cartão de crédito em relação ao qual será procedido o desconto previsto no caput para saque de valores em espécie.

Art. 1º-A. Nas operações de cartão de crédito em relação ao qual venha a ocorrer o desconto previsto no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

I - o número de pagamentos da dívida não poderá exceder sessenta parcelas mensais e sucessivas;

II - o pagamento efetuado mediante consignação deve ser suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da fatura;

III - a instituição financeira deverá encaminhar mensalmente ao empregado fatura com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e estabelecimento onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IV - caso o valor consignado junto à remuneração disponível seja insuficiente para quitação total do valor utilizado no período, a fatura a que se refere o inciso anterior deve indicar, com destaque, os meios pelos quais o empregado poderá pagar a diferença; e

V - o empregado poderá, a qualquer tempo, e independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito podendo ser mantidos os descontos consignados junto à sua remuneração disponível, observados os termos do contrato firmado entre as partes e o limite estabelecido nesta Lei, até a integral liquidação do saldo devedor.

"Art. 2º

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos **ou da retenção** permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito **e trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput; e**

"Art.6º

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito **e trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput**.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito **e trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput.**

....." (NR)

§ 3º - É vedada a utilização do cartão de crédito, em relação ao qual venha a ocorrer o desconto previsto nesta lei, para saque de valores em espécie.

Art. 115-A. Nas operações de cartão de crédito descritas no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

I - o número de pagamentos da dívida não poderá exceder sessenta parcelas mensais e sucessivas;

II - o pagamento efetuado mediante consignação deve ser suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da fatura;

III - a instituição financeira deverá encaminhar mensalmente ao beneficiário fatura com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e estabelecimento onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IV - caso o valor consignado junto à remuneração disponível seja insuficiente para quitação total do valor utilizado no período, a fatura a que se refere o inciso anterior deve indicar, com destaque, os meios pelos quais o beneficiário poderá pagar a diferença.

V - o beneficiário poderá, a qualquer tempo, e independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito podendo ser mantidos os descontos consignados junto à sua remuneração disponível, observados os termos do contrato firmado entre as partes e o limite estabelecido nesta Lei, até a integral liquidação do saldo devedor.

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput " (NR)

§ 3º - É proibida a utilização do cartão de crédito, em relação ao qual venha a ocorrer o desconto previsto nesta lei, para saque de valores em espécie.

Art. 45-A. Nas operações de cartão de crédito descritas no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

I - o número de pagamentos da dívida não poderá exceder sessenta

parcelas mensais e sucessivas;

II - o pagamento efetuado mediante consignação deve ser suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da fatura;

III - a instituição financeira deverá encaminhar mensalmente ao servidor fatura com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e estabelecimento onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IV - caso o valor consignado junto à remuneração disponível seja insuficiente para quitação total do valor utilizado no período, a fatura a que se refere o inciso anterior deve indicar, com destaque, os meios pelos quais o servidor poderá pagar a diferença.

V - o servidor poderá, a qualquer tempo, e independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito podendo ser mantidos os descontos consignados junto à sua remuneração disponível, observados os termos do contrato firmado entre as partes e o limite estabelecido nesta Lei, até a integral liquidação do saldo devedor.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura

Modifique-se o art. 1º da MPV 681, de 2015, para acrescentar o §9º ao art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos a seguir expostos, mantendo-se os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§9º No caso de celebração de acordos previstos nos §§1º e 2º deste artigo, deverá o empregador, a entidade sindical ou a central sindical, conforme o caso, possibilitar ao empregado o direito de escolha de, no mínimo, três instituições consignatárias.

.....”

JUSTIFICATIVA

O instituto da consignação em folha merece aperfeiçoamento, tendo em vista os abusos cometidos pelas instituições financeiras. Nessa linha, apresentamos novo parágrafo ao art. 4º da Lei nº 10.820/03, a fim de possibilitar ao empregado o direito de escolha de, no mínimo, três instituições consignatárias.

Acreditamos que, ao se ampliar a concorrência, o consumidor terá maior liberdade de escolha, podendo assim obter condições mais favoráveis para negociação de empréstimo consignado. Em face disso, rogamos aos nobres pares apoio a esta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Modifique-se o art. 1º da MPV 681, de 2015, para acrescentar o art. 5º-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos a seguir expostos, mantendo-se os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

“Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘.....
.....

Art. 5º-A Para os fins desta Lei, são obrigações da instituição consignatária:

I – disponibilizar em seu sítio na Internet e informar, sempre que houver alteração, ao empregador e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, as taxas de juros mensais e anuais praticadas e a informação de que a taxa contempla todos os custos da operação;

II – considerar, na fixação da taxa de juros praticada, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação;

III – comunicar ao mutuário sempre que houver redução na taxa de juros praticada na modalidade e permitir a repactuação;

IV – informar, sempre que utilizar de meios publicitários, o percentual de juros, o número de parcelas e o valor tomado como exemplo de empréstimo, alertando ao interessado que a contratação de empréstimos mediante pagamento de juros pode conduzir ao superendividamento e a diminuição da renda mensal por força do pagamento das parcelas do empréstimo, devendo, em todo o informe publicitário, utilizar a mesma fonte de impressão e de áudio.

.....
”

JUSTIFICATIVA

Não sobressaem dúvidas quanto ao relevante papel que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Entretanto, o instituto da consignação em folha merece aperfeiçoamento, tendo em vista os abusos cometidos pelas instituições financeiras. Nessa linha, propomos a inclusão do art. 5º-A na Lei nº 10.820/03, a fim de fixar obrigações para as instituições consignatárias, antes inexistentes na Lei. Essas instituições deverão informar ao empregador e ao INSS, conforme o caso, e disponibilizar em seu sítio na internet, as taxas de juros praticadas sempre que houver alterações.

As instituições consignatárias deverão também considerar, na fixação das taxas de juros praticadas, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação. Além disso, deverão comunicar ao mutuário eventual redução na taxa de juros praticada e permitir a repactuação. Em face disso, rogamos aos nobres pares apoio a esta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 681

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2015

Proposição: Medida Provisória N.º 681 /2015

Autor: Dep. MARCOS ROGÉRIO

N.º Prontuário:

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Arts.: 1º e 2º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a proteger o caráter alimentar do salário ao suprimir a possibilidade de descontar da folha de pagamento, da remuneração disponível, da aposentadoria e da pensão os valores referentes ao pagamento de cartão de crédito e bem como o aumento da margem consignável.

Limite maior para empréstimo consignado pode agravar endividamento da família brasileira falta de educação financeira e pouco impacto macroeconômico, pois as famílias já estão com a renda muito comprometida.

Em face do exposto, conto com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação desta emenda.

Deputado MARCOS ROGÉRIO – PDT/RO

Assinatura

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 681, de 2015)**

Art. 1º Suprima-se o inciso I do §2º do art. 2º, bem como a expressão “cartão de crédito” dos art. 1º, *caput* e §1º; do art. 2º, incisos III, IV e VII; do art. 3º, §3º; do art. 4º, *caput*, +§1º, 2º e 3º; do art. 5º, §§1º e 2º; do art. 6º, *caput* e §5º - todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterados pelo art. 1º da MPV 681/2015.

Art. 2º Suprima-se a expressão “cartão de crédito” constante do art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela pelo art. 2º da MPV 681/2015; bem como do §2º do art. 45º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 3º da MPV 681/2015.

JUSTIFICATIVA

Não sobressaem dúvidas sobre o papel relevante que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências. Nesse contexto, a Câmara dos Deputados tem exercido papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento do crédito consignado.

A inclusão da possibilidade de quitação de dívidas de cartão de crédito por meio do desconto em folha poderá trazer graves prejuízos aos trabalhadores, além do desvirtuamento do instituto do crédito consignado. Explicamos:

As alterações promovidas pelo Executivo abrem espaço para que os juros aplicados ao Cartão de Crédito, que giram em torno de 300% ao ano, sejam aplicados também quando na modalidade de crédito consignado. Entretanto, os juros do empréstimos com desconto em folha estão na casa dos 38% ao ano.

Nesse contexto, a emenda ora apresentada, com a importante contribuição do Deputado Mário Heringer, pretende modificar a MPV 681/2015, para vedar a possibilidade de contratação, na modalidade de desconto em folha, de dívidas com cartões de crédito, cujos juros são uns dos mais altos do mundo. Contamos com o auxílio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO - PDT/RO

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 681, de 2015)**

Modifique-se o art. 1º da MPV 681, de 2015, para acrescentar o §7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos a seguir expostos, mantendo-se os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

“Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

§7º As operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito e arrendamento mercantil previstas no *caput* deste artigo somente poderão ser contratadas na presença do titular do benefício ou por meio da apresentação de instrumento de procuração, com poderes específicos e com firma reconhecida em tabelionato, por autenticidade, sendo vedada a contratação por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio não presencial.

JUSTIFICATIVA

Não sobressaem dúvidas sobre o papel relevante que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências. Nesse contexto, a Câmara dos Deputados tem exercido papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento do crédito consignado.

Nesse contexto, a emenda ora apresentada pretende modificar a Lei nº 10.820, de 2003, para vedar a contratação não presencial de operações de crédito consignado para aposentados e

pensionistas do INSS. Acreditamos que a referida restrição reduzirá as lamentáveis e numerosas fraudes cometidas por pessoas que se apoderaram dos dados dos aposentados ou pensionistas, com o propósito de obterem empréstimos junto a instituições financeiras conveniadas com o INSS. Contamos com o auxílio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2015.

Deputado MARCELO MATTOS - PDT/RJ

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 681, de 2015)**

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Modifique-se o art. 1º da MPV 681, de 2015, para acrescentar o art. 6º-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos a seguir expostos, mantendo-se os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

“Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘.....
.....

Art. 6º-A É vedado ao consignante condicionar a concessão do crédito previsto em contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, de que trata esta lei, à aquisição de seguros ou outros serviços.

.....
.....
.....”

JUSTIFICATIVA

Não sobressaem dúvidas sobre o papel relevante que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo

consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências. Nesse contexto, a Câmara dos Deputados tem exercido papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento do crédito consignado.

Nessa linha, propomos a inclusão do art. 6º-A na Lei nº 10.820/03, para vedar ao consignante que condicione a liberação do crédito previsto em contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, à aquisição de seguros ou outros serviços.

Essa medida visa à evitar a prática comum da venda casada, conferindo-se assim maior proteção ao trabalhador/consumidor, em consonância com o que dispõe nossa legislação consumerista.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO VIDIGAL - PDT/ES
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 681, de 2015
------	--

Autor Dep. PAUDERNEY AVELINO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se do art. 1º ao art. 4º, da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) nº 681 aumenta de 30% para 35% o limite do desconto do crédito consignado em folha de pagamento. O novo limite de renda é válido para empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aposentados, pensionistas e servidores públicos. O desconto é para o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil (leasing).

Atualmente, os trabalhadores podem autorizar o desconto relativo a contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil (leasing – quando o bem é a garantia da dívida) até o limite total de 30%, de acordo com a Lei do Crédito Consignado (10.820/03). A Medida Provisória acrescenta 5% apenas para despesas relacionadas ao cartão de crédito, passando o total a ser de 35% da remuneração.

No atual cenário econômico brasileiro uma medida que permita ampliar o nível de endividamento das famílias é, no mínimo, irresponsável. Isso porque, segundo dados do Banco Central, o endividamento familiar chegou a 46,3% em abril, o maior percentual desde o início da pesquisa, em 2005. Essa mudança poderá comprometer a renda das famílias além do desejável e levar ao aumento da inadimplência, comprometendo o esforço do governo federal no combate à inflação.

Sem a introdução de contrapartidas que ampliem a proteção ao tomador do

empréstimo, a medida proposta acarretará um comprometimento da renda das famílias para além do desejável e de maneira incompatível com os princípios da atividade econômica.

PARLAMENTAR

**Deputado Pauderney Avelino
Democratas/AM**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 681, de 2015			
Autor Dep. PAUDERNEY AVELINO - Democratas/AM				
Nº do prontuário				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 6º, do art. 1º e o art.2º da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) nº 681 aumenta de 30% para 35% o limite do desconto do crédito consignado em folha de pagamento. O novo limite de renda é válido para empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aposentados, pensionistas e servidores públicos. O desconto é para o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil (leasing).

Atualmente, os aposentados e pensionistas do INSS podem autorizar o desconto relativo a contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil (leasing – quando o bem é a garantia da dívida) até o limite total de 30%. A Medida Provisória acrescenta 5% apenas para despesas relacionadas ao cartão de crédito, passando o total a ser de 35% da remuneração.

No atual cenário econômico brasileiro uma medida que permita ampliar o nível de consumo e endividamento das famílias é, no mínimo, irresponsável. Isso porque, segundo dados do Banco Central, o endividamento familiar chegou a 46,3% em abril, o maior percentual desde o início da pesquisa, em 2005. Essa mudança poderá comprometer a renda das famílias além do desejável e levar ao aumento da inadimplência, comprometendo o esforço do governo federal no combate à inflação.

Sem a introdução de contrapartidas que ampliem a proteção ao tomador do empréstimo, a medida proposta acarretará um comprometimento da renda das famílias para além do desejável e de maneira incompatível com os princípios da atividade econômica.

PARLAMENTAR

**Deputado Pauderney Avelino
Democratas/AM**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 681, de 2015
------	--

Autor Dep. PAUDERNEY AVELINO	- Democratas/AM	Nº do prontuário
--	-----------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se art. 3º, da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) nº 681 aumenta de 30% para 35% o limite do desconto do crédito consignado em folha de pagamento. O novo limite de renda é válido para empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aposentados, pensionistas e servidores públicos. O desconto é para o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil (leasing).

Atualmente, o Estatuto do Servidor público federal, Lei 8.112/90, remete a um regulamento os critérios para a consignação em folha de pagamentos, sem definir um percentual. O texto da MP especifica que o total para os servidores também será de 35% da remuneração mensal, dos quais 5% exclusivamente para despesas de cartão de crédito.

No atual cenário econômico brasileiro uma medida que permita ampliar o nível de endividamento das famílias é, no mínimo, irresponsável. Isso porque, segundo dados do Banco Central, o endividamento familiar chegou a 46,3% em abril, o maior percentual desde o início da pesquisa, em 2005. Essa mudança poderá comprometer a renda das famílias além do desejável e levar ao aumento da inadimplência, comprometendo o esforço do governo federal no combate à inflação.

Sem a introdução de contrapartidas que ampliem a proteção ao tomador do

empréstimo, a medida proposta acarretará um comprometimento da renda das famílias para além do desejável e de maneira incompatível com os princípios da atividade econômica.

PARLAMENTAR

**Deputado Pauderney Avelino
Democratas/AM**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 681, de 2015			
Autor Dep. PAUDERNEY AVELINO - Democratas/AM			Nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se do art. 1º ao artigo 5º, do art. 1º da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) nº 681 aumenta de 30% para 35% o limite do desconto do crédito consignado em folha de pagamento. O novo limite de renda é válido para empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aposentados, pensionistas e servidores públicos. O desconto é para o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil (leasing).

Atualmente, os trabalhadores podem autorizar o desconto relativo a contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil (leasing – quando o bem é a garantia da dívida) até o limite total de 30%, de acordo com a Lei do Crédito Consignado (10.820/03). A Medida Provisória acrescenta 5% apenas para despesas relacionadas ao cartão de crédito, passando o total a ser de 35% da remuneração.

No atual cenário econômico brasileiro uma medida que permita ampliar o nível de endividamento das famílias é, no mínimo, irresponsável. Isso porque, segundo dados do Banco Central, o endividamento familiar chegou a 46,3% em abril, o maior percentual desde o início da pesquisa, em 2005. Essa mudança poderá comprometer a renda das famílias além do desejável e levar ao aumento da inadimplência, comprometendo o esforço do governo federal no combate à inflação.

Sem a introdução de contrapartidas que ampliem a proteção ao tomador do empréstimo, a medida proposta acarretará um comprometimento da renda das famílias para além do desejável e de maneira incompatível com os princípios da atividade econômica.

PARLAMENTAR

**Deputado Pauderney Avelino
Democratas/AM**



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

‘**Art.32-A.** Todos os hospitais públicos, bem como aqueles que tenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a comunicar à operadora de plano privado de assistência à saúde, no caso de procedimentos eletivos, em até quarenta e oito horas, e nos casos de urgência ou emergência, nas primeiras doze horas, sobre o agendamento ou a realização de qualquer procedimento eletivo ou emergencial à seu beneficiário, na rede pública de saúde.

§ 1º A referida comunicação poderá ser feita por meio eletrônico ou para o *call center* da operadora, devendo ser gerado protocolo que permita a comprovação da comunicação à operadora de plano de saúde.

§ 2º Ficará a cargo da operadora de plano de saúde o contato com o paciente, com vistas à sua transferência para a rede própria ou credenciada, respeitados os limites contratuais existentes entre o beneficiário e a operadora de plano de saúde.

§ 3º Nos casos de agendamento de procedimentos eletivos, tratamentos ambulatoriais e outros atendimentos, fica a operadora de plano de saúde responsável por comunicar à unidade de saúde correspondente sobre a transferência do paciente para a sua rede de serviços, também por meio eletrônico.

§ 4º Caso a operadora de plano de saúde, devidamente notificada quanto à existência de paciente que está sendo ou será atendido na rede pública, proceder a transferência do beneficiário, não serão devidos quaisquer valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo certo que a operadora de plano de saúde que nada fizer para promover a realocação do paciente, respeitados os limites contratuais, ficará obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS).



§ 5º O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) não será devido nos casos que, por vontade expressa do paciente, familiar ou responsável, tendo sido devidamente contatados pela operadora de plano de saúde, dentro do prazo estabelecido, optarem por continuar na rede pública de saúde.””

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o intuito primordial de redução das despesas da máquina pública. Isso porque, atualmente, há um duplo gasto. De fato, o art. 32 da Lei nº 9.659, de 3 de junho de 1998, prevê a cobrança do ressarcimento ao SUS, que nada mais é do que cobrar das operadoras de planos privados de assistência à saúde todos os valores gastos com procedimentos realizados em pacientes beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

Atualmente, tais valores correspondem, segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a cerca de um bilhão de reais. No entanto, a máquina pública não dispõe do contingente de pessoas necessário, nem do aparato tecnológico que consiga tornar efetiva tal cobrança.

Assim, a presente emenda visa reduzir gastos, tanto na realização do procedimento, como na efetivação da cobrança, pois cria uma obrigação de comunicação às operadoras de planos de saúde, por parte dos hospitais públicos, de forma que essas empresas possam relocar seus pacientes desses hospitais para outros privados.

Caso a operadora seja notificada do agendamento ou da realização de algum tipo de procedimento em seu beneficiário, poderá entrar em contato com ele, buscando oferecer-lhe uma opção dentro da rede contratada ou conveniada, evitando tanto a realização do procedimento na rede pública, como o gasto que haveria para a efetivação da cobrança de tais valores.

De fato, cerca de 60% dos atendimentos realizados em beneficiários de planos de saúde, na rede pública, são eletivos. Assim, com a aprovação da medida que esta emenda institui, haveria uma grande redução de custos para a saúde pública e, consequentemente, a abertura de vagas para o atendimento daqueles que não possuem planos privados de saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Assim, a presente emenda é de suma importância para o Brasil, pois visa reduzir gastos e, ao mesmo tempo, melhorar o acesso da população a um dos serviços mais essenciais e precários que temos no Brasil: a saúde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 681, DE 2015.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

EMENDA N°

O art. 1º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

§ 5º A cobrança de comissão de permanência, quando houver, deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais, tem por objetivo deixar claro os encargos que o consumidor deve suportar numa hipótese de prorrogação de sua obrigação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO PMDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória:

“Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 115

.....

§ 3º Nas operações de que trata o inciso VI do caput deste artigo, a taxa de juros cobrada dos beneficiários não poderá ser superior a 12% (doze por cento) ao ano.’ (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Após a edição de legislações acerca da consignação de operações de crédito, os bancos e entidades congêneres passaram a dispor de mais segurança na contratação de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil com seus clientes. Afinal, todo mês, os valores das prestações devidas são automaticamente descontados das remunerações dos tomadores de recursos.

Contudo, lamentavelmente, a menor exposição a risco por parte das instituições financeiras muitas vezes não tem se refletido em menores taxas.

Essa distorção precisa ser corrigida, e é com esse intuito que apresentamos emendas para estabelecer limite legal às taxas de juros cobradas em empréstimos consignados.

Sala da Comissão, 17 de julho de 2015.

Deputado Jorge Côrte Real

PTB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 681, DE 2015.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória:

“Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 5º Nas operações de que trata este artigo, a taxa de juros cobrada dos empregados não poderá ser superior a 12% (doze por cento) ao ano.' (NR)

‘Art. 6º

§ 7º Nas operações de que trata este artigo, a taxa de juros cobrada dos aposentados e pensionistas não poderá ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

superior a 12% (doze por cento) ao ano.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Após a edição de legislações acerca da consignação de operações de crédito, os bancos e entidades congêneres passaram a dispor de mais segurança na contratação de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil com seus clientes. Afinal, todo mês, os valores das prestações devidas são automaticamente descontados das remunerações dos tomadores de recursos.

Contudo, lamentavelmente, a menor exposição a risco por parte das instituições financeiras muitas vezes não tem se refletido em menores taxas.

Essa distorção precisa ser corrigida, e é com esse intuito que apresentamos emendas para estabelecer limite legal às taxas de juros cobradas em empréstimos consignados.

Sala da Comissão, 17 de julho de 2015.

Deputado Jorge Côrte Real
PTB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória:

“Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45.

.....
§ 3º Nas operações de que trata este artigo, a taxa de juros cobrada do servidor não poderá ser superior a 12% (doze por cento) ao ano.’ (NR)’



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Após a edição de legislações acerca da consignação de operações de crédito, os bancos e entidades congêneres passaram a dispor de mais segurança na contratação de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil com seus clientes. Afinal, todo mês, os valores das prestações devidas são automaticamente descontados das remunerações dos tomadores de recursos.

Contudo, lamentavelmente, a menor exposição a risco das instituições financeiras muitas vezes não tem se refletido em menores taxas.

Essa distorção precisa ser corrigida, e é com esse intuito que apresentamos emendas para estabelecer limite legal às taxas de juros cobradas em empréstimos consignados.

Sala da Comissão, 17 de julho de 2015.

Deputado Jorge Côrte Real

PTB/PE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	MPV 681/2015

Autor	Partido/UF
Deputado VALTENIR PEREIRA	PROS/MT

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Incluam-se, onde couberem, as seguintes alterações às Leis nº 8.112, de 1990, e nº 8.852, de 1994:

Art. ____ O parágrafo único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I a VII do art. 61.”

Art. ____ Os dispositivos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e sendo excluídas:



CONGRESSO NACIONAL

s) a retribuição prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento. (NR)

§ 3º Para fins de cálculo de retribuições, gratificações e adicionais, previstos pelo art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão computadas como remuneração as hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do presente artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 passou por duas modificações em relação ao seu texto original. Cumpre o dispositivo a regência da matéria do teto remuneratório de servidores públicos.

A redação original do texto constitucional conferia à lei a fixação do limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. A matéria, dessa forma, foi regulamentada pela Lei 8.448, de 21 de julho de 1992.

Com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a própria Constituição passou a ser taxativa com relação ao teto remuneratório e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional.



CONGRESSO NACIONAL

Subsequentemente, o Poder Constituinte Derivado trouxe à baila, com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a questão do subteto remuneratório, ou seja, para o espectro da remuneração na esfera municipal, estadual e distrital.

Ao mesmo tempo, surge razoável controvérsia acerca do teto remuneratório, granjeada, em última análise, pela inadequada interpretação da Constituição, art. 37, XI.

A *interpretação literal* da referida norma constitucional, no que tange à expressão “percebidos cumulativamente ou não”, não corresponde ao melhor método exegético. A jurisprudência e a doutrina já se posicionaram no sentido de que a aplicação do teto constitucional ocasionaria impróprios efeitos, caso se sujeitassem ao teto remuneratório o décimo terceiro salário e o adicional de férias, por exemplo. Nessas hipóteses, a aplicação do teto remuneratório redundaria na denegação dos direitos fundamentais que as regras da Constituição Federal, arts. 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º, conferem aos servidores públicos. **Logo, a fim de evitar violações aos direitos dos servidores públicos, o teto remuneratório deve ser aplicado em consonância com os demais princípios e regras constitucionais, por exemplo, a vedação constitucional ao trabalho gratuito.**

A Constituição Federal, em seu art. 39, consagra a valorização dos servidores públicos, ao prever planos de carreira para a administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas; promoções na carreira pública; e remuneração compatível com as responsabilidades e com a complexidade das atribuições funcionais. Assim, os servidores são incentivados a permanecer e a investir em suas carreiras profissionais, percebendo vencimentos maiores, próximos ao teto remuneratório, não como privilégio, mas em decorrência de suas atribuições e do tempo dedicado à carreira.

Além disso, a regra da Constituição Federal, art. 37, V, reserva exclusivamente as funções de confiança aos servidores ocupantes de cargo efetivo. É característica da função de confiança ser privativa de quem é titular de cargo efetivo. Para incentivar que servidores assumam funções de confiança, as quais envolvem o encargo das atribuições de direção, chefia e



CONGRESSO NACIONAL

assessoramento, é necessário que a Administração Pública ofereça a justa contraprestação financeira.

Com efeito, levando-se em conta os arts. 37 e 39 da Constituição Federal, a submissão da remuneração pelo exercício da função comissionada ao teto remuneratório representaria desestímulo à dedicação e ao aperfeiçoamento na carreira pública. Os servidores mais experientes, que já recebem acréscimos remuneratórios pela progressão funcional, não seriam incentivados a exercer cargos de direção, chefia e assessoramento, porquanto trabalhariam de graça ou com reduzido pagamento adicional, o que colide frontalmente com a Constituição Federal. **Com o transcurso do tempo, o servidor acabaria penalizado, em vez de receber o justo reconhecimento profissional e a apropriada contraprestação financeira.**

A pretexto de combater os abusos na Administração Pública, adotou-se interpretação extremamente restritiva da Constituição Federal, art. 37, XI, que afronta as regras constitucionais dos arts. 37, V, e 39. **O maior tempo de dedicação ao serviço público, em última análise, está fundamentando a penalização dos servidores experientes, que, ao contrário, deveriam ser honrados e recompensados.** Ademais, desvaloriza-se o serviço público, ao desencorajar financeiramente os servidores experientes a dedicarem-se à carreira.

A solução acertada, a que visa esta emenda, é a não incidência do teto remuneratório sobre o pagamento pelo exercício de função de confiança e de cargo comissionado. Deve afastar-se, assim, a interpretação literal do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que redunda na prestação gratuita de trabalho, assim como no desestímulo e no desprestígio aos servidores públicos.

Vale destacar que o conceito de remuneração (previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994) denota inexoravelmente aquelas parcelas remuneratórias de caráter permanente. Impende-se entender que a função comissionada não é, frise-se, *parcela permanente* da remuneração.

Os agentes públicos ocupantes de funções de confiança possuem vínculo transitório com a Administração Pública, seja no exercício de função de



CONGRESSO NACIONAL

assessoramento, que é a de prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias, seja no de direção ou chefia, cujas atribuições se ligam à condução de atividades com capacidade decisória, devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade, que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada ¹.

Assim, ressalta-se que a função comissionada *não assume caráter permanente* a ter-se como manutenível ingresso no próprio conceito de remuneração, em cuja *ratio essendi* vislumbram-se parcelas remuneratórias em que se pode haurir um caráter permanente.

Cediço pela Lei 8.112, de 1990, que a remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62 (inteligência do § 1º do art. 41) da mesma Lei, que assim estabelece:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em **função de direção, chefia ou assessoramento**, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é **devida retribuição pelo seu exercício**. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Grifei)

Esse dispositivo encontra-se perfeitamente alinhado como o art. 4º do Estatuto do Servidor (L. 8.112/1990), que diz, com todas as letras, que:

Art. 4º **É proibida a prestação de serviços gratuitos**, salvo os casos previstos em lei.

E não há lei alguma que preveja o exercício de função comissionada/de confiança gratuitamente.

Não é outro o entendimento da Advocacia-Geral da União, em agravo de instrumento na Ação Civil Pública, Processo n. 16153-45.2011.4.01.3400 – 9^a

¹ BORGES, Maria Cecília. Das funções de confiança stricto sensu e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada. Revista TCE/MG, jan-mar de 2012, p. 47.

<<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>>, acessado em 25.11.2013.



CONGRESSO NACIONAL

Vara Federal/DF, ao defender a **exclusão** da retribuição pelo exercício de função comissionada/de confiança do cômputo do teto remuneratório, *in verbis*:

109. Assim, se o constituinte originário, mais do que permitiu, determinou a acumulação de cargo efetivo com o exercício de função de chefia, direção e assessoramento, não se poderia admitir que viesse a tolher esse direito, afastando a contrapartida que lhe é devida e impondo a **prestaçao de serviço gratuito, vedada pelo art. 4º da Lei n. 8.112/1990 e rechaçada pelos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição**.

110. *Mutatis mutandis*, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da sessão administrativa realizada em 5/2/2004, em que se deliberou sobre aplicação do teto remuneratório aos Ministros daquela Corte Superior, em especial sobre o alcance da expressão “*percebidos cumulativamente ou não*”, constante do inciso XI do art. 37.

111. Naquela oportunidade, acompanhando o voto do seu à época Presidente, Ministro Maurício Corrêa, por unanimidade, decidiu-se que a remuneração do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e a remuneração do cargo cumulado de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral não deveriam ser somadas para fins de aplicação do abate-teto. Nas palavras do Ministro Maurício Corrêa, *in verbis*:

14. É fato que a Emenda não está a vedar, de forma direta, a mencionada acumulação. Nos exatos termos em que colocada, porém, o exercício simultâneo de cargos ficará obstado de forma reflexa, a exigir, desde logo, interpretação conforme a Constituição, de modo a harmonizar, efetivamente, seus comandos. Não é possível aceitar que uma norma autorize e determine a acumulação e outra venha a proibi-la, total ou parcialmente. É inadmissível aqui conflito de normas constitucionais



CONGRESSO NACIONAL

que ostentam igual hierarquia, e por isso mesmo reclama se faça uma ponderação simétrica de seus valores.

(grifos no original)

O Ministro Marco Aurélio, ao manifestar-se no referida sessão administrativa de 5/2/2004, caminhou na mesma direção:

113. [...] Foi nessa linha que se manifestou expressamente o Ministro Marco Aurélio naquela assentada, *in verbis*:

[...] Admitida pela Lei Maior a acumulação, surge inconstitucional emenda que a inviabilize, e a tanto equivale restringir os valores remuneratórios dela resultantes. [...] Simplesmente o Estado não pode dar com uma das mãos e tirar com a outra; não pode assentar como admissível a acumulação e, na contramão desta, afastar a contrapartida que lhe é natural, que no todo – quando, então, se passaria a ter prestação de serviço gratuito –, que em parte, mitigando-se o que devido.

(grifos no original)

Esse também é o entendimento do Ministro do Tribunal de Contas, Augusto Nardes, proferido como relator do Acórdão n. 2.274/2009-Plenário, *in verbis*:

[...] Contudo, em relação àquelas que sejam constitucionalmente admitidas, o correspondente trabalho deve ser devida e justamente remunerado, como não poderia deixar de ser.

[...] A remuneração do servidor pelo desenvolvimento de atividade funcional não constitui mera faculdade ou conveniência, mas direito que lhe é assegurado pela própria Constituição. A



CONGRESSO NACIONAL

hipótese de redução total da remuneração, caracterizando trabalho gratuito, afronta diretamente a Constituição Federal, porquanto dicção contrária consta literalmente de seu texto (art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º).

(grifo no original)

O Advogado-Geral da União, no aludido agravo de instrumento, é enfático, e insofismável também o é o seu argumento, em sua defesa da exclusão de função comissionada/de confiança do cálculo do teto remuneratório constitucional:

118. Novamente, se os critérios de pagamento de gratificação por exercício de função eleitoral, por exercício de função de chefia (presidência) de tribunal, e por participação em reunião do CNJ e/ou do CNMP são válidos para o Poder Judiciário e para o Ministério Público, certamente que também são válidos os critérios para pagamento por participação em comissões e/ou grupos de trabalho, **bem como por exercício de função de chefia/direção/assessoramento no Poder Legislativo.**

(grifei)

Notadamente, além do seu vencimento e vantagens legalmente previstas, são devidas ao servidor público certas retribuições, gratificações e adicionais (art. 61 da Lei 8.112, de 1990). São elas: (a) a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (b) a gratificação natalina; (c) o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (d) o adicional pela prestação de serviço extraordinário; (e) o adicional noturno; (f) o adicional de férias; (g) outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho; (h) a gratificação por encargo de curso ou concurso.

Como dito alhures, a função comissionada não integra o conceito de remuneração. Dessa maneira, não contando como remuneração, não conta consequentemente para o cálculo do teto remuneratório constitucional.



CONGRESSO NACIONAL

Porém, deve efetivamente compor, juntamente com a remuneração, o cálculo para pagamento devido a título de retribuições, gratificações e adicionais, tais como a gratificação natalina e adicional de férias, previstos no art. 61 da Lei 8.112/90, como consectário da devida retribuição do servidor efetivo pela prestação de serviço à Administração Pública (art. 62 da Lei 8.112, de 1990).

No mesmo diapasão dos Ministros do STF, Maurício Corrêa e Marco Aurélio, sessão administrativa de 5/2/2004, e do Ministro Augusto Nardes do TCU (n. 2.274/2009-Plenário) e do Advogado-Geral da União, a Câmara dos Deputados, em 10 de novembro de 2005, conforme consignado na ata da décima segunda reunião da Mesa Diretora, na terceira sessão legislativa ordinária da quinquagésima segunda legislatura, aprovou por unanimidade parecer do então Primeiro-Secretário o Senhor Deputado Inocêncio Oliveira, ao processo n. 2.264/2004, quanto à EXCLUSÃO da retribuição pelo exercício de função comissionada/função de confiança da aplicação do teto constitucional, *in verbis*:

Acolhendo o inteiro teor das considerações expendidas pelo Departamento de Pessoal (fls. 161/176) e pela Assessoria Técnica da Diretoria-Geral (fls. 177/204), o Diretor-Geral encaminha o processo a esta Primeira-Secretaria, com a recomendação de que sejam adotados pela Administração Superior desta Casa os seguintes entendimentos:

[...]

b) que se **EXCLUAM** dessa mesma soma as parcelas de natureza indenizatória, compensatória e previdenciária, “*quais sejam, as elencadas no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/94, além daquelas percebidas em virtude da participação em comissões permanentes, comissões de inquérito e grupos de trabalho/tarefa, auxílio-reclusão, verba indenizatória, PAE, auxílio-alimentação, abono de permanência, resarcimento de despesas do Pró-Saúde e parcelas vinculadas ao exercício de função comissionada* (opção, representação, vencimento complementar e GAL de 3%).”

(grifei)

Esse entendimento – vale dizer – foi **ratificado** pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 15 de outubro de 2013, quando aprovou por unanimidade o parecer do Primeiro-Secretário, Deputado Márcio Bittar,



CONGRESSO NACIONAL

exarado no Processo n. 126.755/2013. A seguir a decisão da Mesa Diretora assinalada em ata, in verbis:

A Mesa Diretora, à vista das elevadas considerações do Senhor Primeiro-Secretário, com amparo nos arts. 14 e 15, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **MANTÉM** o entendimento firmado na reunião de 5 de abril de 2006 [...].

(grifo no original)

A razão para tanto é simples, porquanto o servidor ocupante de cargo efetivo laborou em função comissionada faz jus à retribuição pelo seu exercício. Toda retribuição e gratificação devem ser contabilizadas para fins dos adicionais devidos, como parcelas consequenciais da aferição de valor concernente à retribuição pela prestação de serviço à Administração Pública.

Não fosse assim, todo o labor excepcional haurido no exercício da função comissionada redundaria em nenhuma retribuição, o que afronta o disposto no art. 62 da Lei 8.112, de 1990.

Dessa feita, a medida está a evitar a distorção a exemplo do que ocorreria entre servidor em início de carreira e servidor mais antigo que já ascendeu profissionalmente ao ápice da carreira.

A título de comparação, suponhamos o seguinte: a remuneração do servidor **A**, no final de carreira, é de R\$ 25 mil; a do servidor **B**, no início de carreira, é de R\$ 20.000,00; o teto remuneratório, R\$ 29.000,00. Consideremos que ambos os servidores são nomeados para exercer a função comissionada de chefe de gabinete, cuja retribuição é no valor de R\$ 9 mil. Resultado: do valor da função comissionada, o servidor **A** terá um corte de R\$ 5 mil, percebendo apenas R\$ 4 mil; já o servidor **B** não sofrerá corte algum, pois receberá a função em sua integralidade. Os dois terão como remuneração total R\$ 29 mil (teto), mas o servidor **B** será mais bem remunerado para exercer o mesmo encargo do servidor **A**, configurando uma situação de iniquidade, injusta. Daí por que não se deve computar a retribuição pelo exercício de função comissionada para fins de teto remuneratório.



CONGRESSO NACIONAL

A distorção afigura-se patente no sentido de que a situação é mais vantajosa àquele que acabou de iniciar a carreira, em detrimento do servidor mais antigo, inclusive mais experiente e, em tese (em linhas gerais), mais apto ao exercício da função comissionada em direção, chefia ou assessoramento, segundo a necessidade do serviço.

Ademais, vale destacar que não há fundamento algum afirmar-se que é faculdade do servidor a assunção de função comissionada/de confiança. Ora, de fato a escolha a respeito do exercício da função de direção, chefia ou assessoramento concerne a cada servidor, no entanto, em última análise, alguém terá que exercê-los. No limite, se todos os habilitados para exercer a direção de determinado órgão declinarem sua nomeação, um deles será obrigado a assumir o cargo, em homenagem ao interesse público. Ora, no final das contas, a assunção de função de direção, chefia e assessoramento não é uma faculdade do servidor, já que essas funções são privativas de servidor efetivo. E como ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida a retribuição pelo seu exercício (em sua totalidade), conforme dicção do art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990.

Ante a relevância do tema, com o desiderato de permitir a não inclusão da retribuição devida ao servidor público pelo exercício de função ou cargo em comissão no conceito de remuneração, coloco-me à disposição dos nobres pares, ao tempo em que aguardo a aprovação dessa emenda.

Deputado **VALTENIR PEREIRA – PROS/MT**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 681

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/07/2015

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N° 681/2015

Autor
Deputado GONZAGA PATRIOTA

Nº Prontuário
143

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) aditiva 5. () Substitutivo global

Página 1/3

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:

Acrescente-se no Art. 3º desta MP, inserindo no Art. 243 § 1º da Lei 8.112 ou onde couber, fica transformado o emprego em cargo público, dos Policiais Ferroviários que se encontrava em atividade na RFFSA nos cinco anos anteriores a extinção 05/07/1996 e transferidos para as sucessoras VALEC, CBTU, TRENNSURB E CPTM/SP, bem como anistiados Leis nº 8.878/94, e 10559/2002 – alocando na Secretaria Nacional de Segurança Pública – na forma da Lei nº 10.683/2003, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL / Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo seja garantido o direito de opção aos empregados celetistas os quais exercem funções públicas típicas de categoria de Estado a ser transferido para o **Ministério da Justiça – Departamento de Policia Ferroviária Federal, Art. 144, III, § 3º da Constituição Federal.**

Justificativa

Senhoras e Senhores Deputados Federais, esta Emenda tem por finalidade corrigir injustiças praticadas com estes profissionais ao longo mais de 70 anos patrulhando as ferrovias Federais, de 1963 à 2013, continua exercendo suas atividades sem qualquer amparo da Lei, o Regime Jurídico das empresas ferroviárias na autarquia foram **REVOGADOS EM 1990** com a promulgação da **Lei 8112/90**, estes empregados públicos foram discriminados, por atos praticados pela administração pública em 1977, na REFORMA ADMINISTRATIVA.

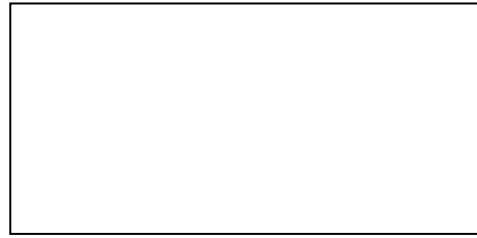
O quadro de pessoal da Policia Ferroviária **Lei 1711 e 2284** em 1963 ocorreu o primeiro concurso público na forma da **Lei N° 5452 CELETISTA** para a categoria

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE



:



da Polícia Ferroviária, para Investigador e Agente de Segurança Ferroviário.

Como se constata na Constituição de 88, a POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL é inserida no **Artigo 144, § 3º inciso III**, diz que a **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIAS FEDERAIS**, fato este pendente de regulamentação não recebendo do Executivo condições legítimas de trabalho nas atribuições prevista no Sistema de Segurança Pública necessária à regulamentação do Órgão, dando a ela formas de funcionamento e as garantias jurídicas.

POLICIA FERROVIÁRIA antiga **POLÍCIA DOS CAMINHOS DE FERRO**, criada por **Decreto Imperial nº 641/1852**, **POLÍCIA FERROVIÁRIA, SERVIDORES PÚBLICOS** e por equivoco da administração pública passou **adotar o regime CELETISTA**.

Estes servidores estão abandonados na malha ferroviária necessita ser acolhidos nesta Emenda transformados seus empregos públicos em cargos públicos na Lei do Regime Jurídico Único, nos moldes praticados com todos os empregados da administração pública como, por exemplo, os **POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, cujos cargos por excelência tem o PODER DE POLÍCIA**.

Em plena vigência da Constituição de 1988 permanece abandonada pela administração pública é abominável **esta exclusão no Regime Jurídico Único**.

Estando vinculada a administração publica federais as empresas, CBTU e TRENSURB, os administradores continuam contratando segurança particular para suprir a ausência dos **POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS** tarefa Exclusiva de **POLICIA** que deveria estar patrulhando a ferrovia não existe por omissão do Executivo, o Governo tem conhecimento destas irregularidades, nada fez nem faz para impedir.

Exemplo deste abandono se reflete em todo os sistema ferroviário como tem-se visto em reportagens na mídia televisiva em meu Estado **Pernambuco e RECIFE** torcidas depredaram as composições e Estações após eventos esportivos, causando danos para o patrimônio público e pânico nos usuários.

Devido este abandono é de vital importância para ferrovia que se encontra à mercê da sorte e na omissão pela administração pública esses servidores celetistas, **concurso para exercer os cargos de emprego público de INVESTIGADOR E AGENTE DE SEGURANÇA NA POLÍCIA FERROVIÁRIA**, ocorrido na RFFSA, sucumbiu este Órgão Público sobre seu comando, necessária reparação aplicando-se-lhe na **Lei de ANISTIA Nº 10.559/2002**,

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória (MPV) nº 681, de 10 de julho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações

assumidas em operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e

.....

§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento; e

....." (NR)

“Art. 3º

.....

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

....." (NR)

“Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....” (NR)

“Art.6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder os descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios.

.....” (NR)”

“**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício.

.....” (NR)”

“Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do limite de 30% para 35% do desconto em folha pode ser bom para o trabalhador, aposentado, pensionista e servidor público, pois, em época de crise, suaviza os impactos do ajuste fiscal promovido pelo Governo.

Não consideramos correto, todavia, atrelar o aumento de 5% do empréstimo consignado ao cartão de crédito para amortização de despesas. Nem seria razoável, pois o trabalhador seria estimulado a gastar esses 5% no cartão, em razão da exclusividade imposta por lei. Essa nova diretriz pode incrementar o endividamento, pois se sabe que o cartão facilita o consumo de produtos nem sempre essenciais para as pessoas.

Causa-nos estranheza essa mudança, eis que esse procedimento privilegia as operadoras de cartão de crédito, haja vista o direcionamento de um estímulo a um tipo de crédito específico. O mais correto é o trabalhador ter o aumento da margem de empréstimo consignado e poder optar pela melhor utilização desse crédito.

Ressalte-se, ainda, que a medida vai na contramão das diretrizes do próprio Governo e do momento econômico, em que as autoridades econômicas vêm aumentando os juros para tornar o crédito mais escasso, diminuir consumo e frear a inflação que vem aumentando de modo preocupante.

Por essas razões, estamos propondo a retirada das expressões “cartão de crédito” e “sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito” dos textos das leis alteradas pela medida provisória.

Sala da Comissão,

Senador Dalirio Beber



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015			
Autor Dep. Domingos Sávio			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. Mediante autorização do tomador servidor público, aposentado ou pensionista, ou ainda do empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, na forma definida em regulamento, com a finalidade de efetuar pagamentos de outras dívidas contraídas com instituições financeiras.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo permitir a utilização da sistemática de consignação em folha, mediante autorização do tomador, para a quitação de dívidas contraídas junto ao sistema financeiro, viabilizando a redução do endividamento das famílias em condições mais favoráveis.

PARLAMENTAR

Dep. Domingos Sávio
PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015			
Autor Dep. Domingos Sávio			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. Mediante autorização do tomador servidor público, aposentado ou pensionista, ou ainda do empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, na forma definida em regulamento, com a finalidade de efetuar pagamentos de despesas com planos ou seguros de saúde, hospitais, clínicas e outras instituições de atendimento à saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo permitir a utilização da sistemática de consignação em folha, mediante autorização do tomador, para a quitação de despesas essenciais com planos e seguros de saúde, bem como com outros dispêndios relacionadas com o atendimento à saúde do trabalhador, do aposentado, do pensionista e de sua família.

PARLAMENTAR

Dep. Domingos Sávio
PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015			
Autor Dep. Domingos Sávio			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. Mediante autorização do tomador servidor público, aposentado ou pensionista, ou ainda do empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, na forma definida em regulamento, com a finalidade de efetuar pagamentos de despesas com instituições de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo permitir a utilização da sistemática de consignação em folha, mediante autorização do tomador, para o pagamento de despesas de educação do tomador ou de membros de sua família, o que constitui destinação da maior importância de parcela da renda do trabalhador, do aposentado ou do pensionista.

PARLAMENTAR

Dep. Domingos Sávio
PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 681

00062 TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 681, de 10 de julho de 2015

autor
Deputado

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

A Medida Provisória nº 681, de 21 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, na qual as alterações em relação ao texto original da Medida Provisória estão assinalados em negrito:

Art. 1º

Art. 1º . Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. .

§ 1º *O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento;*

....." (NR)

"Art. 2º

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao

do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e

.....

§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento.; e

....." (NR)

“Art. 3º

.....

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

....." (NR)

“Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

....." (NR)

“Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como

devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

....." (NR)

“Art.6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder os descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 681 de 2015 permite a ampliação de 30% para 35% dos limites de comprometimento da renda de trabalhadores e aposentados, na sistemática de crédito consignado em folha de pagamento, sendo 5% reservados exclusivamente para gastos no cartão de crédito.

Entendemos que não há justificativa para fazer tal segmentação por tipo de financiamento, ou seja, reservar 5% do total da consignação para dívidas com cartão de crédito, já que o comprometimento com esse ou aquele tipo de crédito é decisão que deve ser deixada ao critério do trabalhador, aposentado ou pensionista, tendo inclusive em conta o custo de cada modalidade de financiamento para o mutuário.

PARLAMENTAR



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 681 de 2015				
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de **pagamento ou a retenção de parte de sua remuneração disponível**, referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, **desprezadas para esse fim as consignações compulsórias e quaisquer outras voluntárias**, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e **trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput**.

....." (NR)

§ 5º O desconto de que trata o §1º não está sujeito a limites legais para compensação.

§ 6º É vedada a utilização do cartão de crédito em relação ao qual será procedido o desconto previsto no caput para saque de valores em espécie.

"Art. 2º

.....

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados, **sobre a qual deverão incidir a retenção do valor das parcelas de amortização de contratos de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.**

.....

IX – retenção, o desconto do valor da prestação no ato do pagamento da remuneração disponível, a ser realizada pela instituição financeira mantenedora da conta de depósito.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos **ou da retenção** permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

"Art. 3º.....

II - tornar disponíveis aos empregados, ~~bem como às respectivas entidades sindicais~~, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento, **exceto quando se tratar da modalidade de retenção;**

IV - efetuar os descontos autorizados pelo empregado nas verbas rescisórias devidas e repassar o valor à instituição consignatária no prazo de até dez dias a contar do desligamento.

V – manter a consignação e o repasse das parcelas das operações contratadas à instituição financeira que concedeu o empréstimo enquanto houver operações ativas com saldo devedor.

....." (NR)

§ 4º Os descontos **e as retenções** autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos e retenções da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 3-A Os empregados poderão, de forma irrevogável e irretratável, autorizar a retenção pela instituição financeira consignatária e mantenedora da sua conta de depósito, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

Parágrafo único. O empregado que, ao realizar qualquer das operações referidas nesta Lei e optar pela modalidade de retenção, não poderá alterar a instituição de domicílio do recebimento de sua remuneração enquanto houver saldo devedor em amortização.

"Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados, sendo opcional a participação da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

É inegável a importância do crédito consignado como um dos principais instrumentos do crescimento recente da oferta de crédito para pessoas físicas, que em função do seu custo menor para o tomador, permitiu maior acesso da população ao crédito.

Porém, justamente em função da atratividade dos juros mais baixos para os consumidores e da vinculação do pagamento ao desconto da parcela diretamente do salário ou benefício desses tomadores, a oferta e a concessão desse tipo de crédito requer atenção especial e sua regulamentação deve seguir um caráter mais diretivo para a indústria e protetivo para os consumidores, principalmente quando a modalidade de crédito consignado que se pretende estimular está associada à outra modalidade de crédito que também requer nível semelhante de atenção, que é o cartão de crédito.

A própria experiência atual do cartão de crédito consignado, já disponibilizado no mercado brasileiro especialmente para beneficiários do INSS e para alguns órgãos públicos locais, demonstra que a forma de divulgação e funcionamento do produto podem gerar dúvidas ao consumidor e trazer efeitos indesejáveis de endividamento.

Por essa razão, entendemos necessária a inserção de algumas condições, abaixo descritas, para a sua correta utilização. Ressaltamos que tais regras já foram estabelecidas em instruções normativas emitidas pelo INSS.

- obrigação de assegurar liquidação, ainda que parcial do valor de principal do saldo devedor, para que o valor consignado não seja utilizado apenas para liquidar os juros devidos, levando a uma alavancagem do endividamento do consumidor.
- vedação ao saque, para que essa modalidade de operação não seja utilizada como uma alternativa ao empréstimo pessoal consignado (com a realização de saque do valor integral do limite de crédito concedido), porém com taxas de juros maiores que a dessa modalidade de operação e sem deixar claro que a consignação é utilizada apenas para amortização parcial do valor devido; e
- obrigações de informação e transparência com relação ao funcionamento do produto e a sistemática de liquidação por meio da consignação em folha de pagamento, evitando a utilização indevida do cartão de crédito pelo consumidor e o seu endividamento.

É importante também deixar explícito que os empréstimos concedidos por meio do cartão de crédito serão restritos a cinco por cento do valor da renda enquanto as demais modalidades de crédito consignado a trinta por cento.

O objetivo da medida é assegurar que o limite de trinta por cento da renda será efetivamente aplicado apenas às modalidades convencionais de crédito consignado (empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil), que apresentam taxas de juros mais baixas do que os praticados no cartão de crédito, evitando o endividamento da população.

Propomos também algumas alterações na Lei nº 10.820/2003 com o objetivo de estimular a

concessão do consignado junto aos empregados do setor privado, que ainda apresentam desempenho modesto em relação ao seu potencial, em sua maioria restrito a operações que envolvam grandes empresas, mesmo assim em escala bem menor comparativamente às operações com o setor público.

As propostas apresentadas criam um marco legal seguro para que as instituições financeiras detentoras das folhas de pagamento das empresas privadas sejam autorizadas a fazer a consignação diretamente na conta corrente do devedor quando da realização do crédito do salário.

Apesar de contemplarem todo o universo das empresas privadas, as mudanças aqui sugeridas devem facilitar principalmente a criação de condições para que o consignado chegue também às pequenas e médias companhias. Muitas empresas pequenas e médias não possuem escala ou não se interessam em realizar diretamente a retenção na folha de pagamentos das prestações mensais, em função muitas vezes dos custos administrativos associados a esta atividade. O mesmo vale para o conveniado empresarial – pessoa física (empresários que não se constituem em pessoa jurídica) também contemplada nesta proposta. Para contemplar este público, e para oferecer esta modalidade de crédito aos funcionários destas empresas é que sugerimos estes aperfeiçoamentos no marco legal do consignado privado.

Neste sentido, uma das alterações sugeridas é a que veda a mudança de instituição financeira responsável pela conta salário do empregado, quando este tiver saldo devedor decorrente de operação de crédito consignado.

Acreditamos que esta mudança é fundamental para assegurar que a instituição financeira tenha a segurança e o conforto de contar com a garantia da consignação durante todo o período da operação de crédito.

Por fim, sugerimos que se torne opcional a participação dos sindicatos de trabalhadores nos contratos de consignação realizados entre as empresas privadas e seus funcionários e as instituições financeiras.

Assinatura

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 681 de 2015				
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de **pagamento ou a retenção de parte de sua remuneração disponível**, referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, **desprezadas para esse fim as consignações compulsórias e quaisquer outras voluntárias**, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e **trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput**.

....." (NR)

§ 5º O desconto de que trata o §1º não está sujeito a limites legais para compensação

§ 6º É vedada a utilização do cartão de crédito em relação ao qual será procedido o desconto previsto no caput para saque de valores em espécie.

"Art. 2º

.....

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados, **sobre a qual deverão incidir a retenção do valor das parcelas de amortização de contratos de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.**

.....

IX – retenção, o desconto do valor da prestação no ato do pagamento da remuneração disponível, a ser realizada pela instituição financeira mantenedora da conta de depósito.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos **ou da retenção** permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

"Art. 3º.....

II - tornar disponíveis aos empregados, ~~bem como às respectivas entidades sindicais~~, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento, **exceto quando se tratar da modalidade de retenção;**

IV - efetuar os descontos autorizados pelo empregado nas verbas rescisórias devidas e repassar o valor à instituição consignatária no prazo de até dez dias a contar do desligamento.

V – manter a consignação e o repasse das parcelas das operações contratadas à instituição financeira que concedeu o empréstimo enquanto houver operações ativas com saldo devedor.

....." (NR)

§ 4º Os descontos **e as retenções** autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos e retenções da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 3-A Os empregados poderão, de forma irrevogável e irretratável, autorizar a retenção pela instituição financeira consignatária e mantenedora da sua conta de depósito, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

Parágrafo único. O empregado que, ao realizar qualquer das operações referidas nesta Lei e optar pela modalidade de retenção, não poderá alterar a instituição de domicílio do recebimento de sua remuneração enquanto houver saldo devedor em amortização.

"Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuênciā da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados, sendo opcional a participação da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes.

....." (NR)

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 681/2015).

Inclua-se aonde na forma de Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisoria nº 681 de 2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art xx A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar de forma irrevogável e irretratável o desconto, em folha de pagamento ou em sua remuneração disponível, dos valores referentes ao pagamento de empréstimo, de financiamento, e de operação de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado no **caput** deste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, de financiamento e de operação de arrendamento mercantil, até o **limite de 40% (quarenta por cento)**.

.....

‘Art.2º.....

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento, e operação de arrendamento mercantil, regulados por esta Lei;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, regulados por esta Lei;

.....

VII - desconto, ato de descontar, em folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil;

.....

§2º.....

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei **não poderá exceder a 40% (quarenta por cento)** da remuneração disponível, e destinados a amortização de empréstimo, de financiamento e de operação de arrendamento mercantil;

‘Art. 3º

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

.....’ (NR)

‘Art. 4º A concessão de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objetos de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com anuênci da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para esses, firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados em empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e as centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados em empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e as condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, o financiamento ou o arrendamento mercantil.

‘Art.5º.....

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será responsável pelo pagamento de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil concedidos a seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, do financiamento ou do arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, é esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

...’ (NR)

‘Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira pagadora de benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimo, de financiamento e de operação de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previsto em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, do financiamento ou do arrendamento mercantil firmado pelo empregado na vigência de seu contrato de trabalho por ocasião de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento).

“Art. 4º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art.115.....

VI - pagamento de empréstimo, de financiamento e de operação de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, **até o limite de 40% (quarenta por cento)** do valor do benefício.

.....’ (NR)”

“Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art.45.....

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas, autorizadas pelo servidor, não **exceda a 40% (quarenta por cento)** da remuneração mensal. (NR)”

“Art. 8º Revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 1º, o § 8º do art. 4º e o § 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação da referida emenda a Medida Provisória que acrescenta margem de 10% (dez por cento) para a realização de despesas efetuadas e assim alterando a margem total de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento) em favor dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

O mercado de crédito atualmente se apresenta em momento de contração relevante. Dentre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência.

Assim, um aumento moderado do limite do crédito consignado representa opção pertinente para lidar com a contração do mercado de crédito sem trazer maiores riscos para as instituições financeiras e nem onerar demasiadamente os

tomadores.

Ressalte-se que, além de mitigar a contração do mercado de crédito espera-se que a medida permitirá a substituição de dívidas de custo mais elevado.

Sala das Sessões, de julho de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 681/2015).

Art. 1º Suprime-se o inciso I do §2º do art. 2º, **bem como a expressão “cartão de crédito”** dos art. 1º, caput e §1º; do art. 2º, incisos III, IV e VII; do art. 3º, §3º; do art. 4º, caput, §1º, 2º e 3º; do art. 5º, §§1º e 2º; do art. 6º, caput e §5º - todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterados pelo art. 1º da MPV 681/2015.

Art. 2º Suprime-se a expressão “cartão de crédito” constante do art. 115º, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 2º da MPV 681/2015; bem como do §2º do art. 45º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 3º da MPV 681/2015.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória (MP) não deixa claro como será feita a comprovação que o valor de 5% a mais da parcela se destina ao pagamento de faturas em atraso ou de renegociação de divididas do cartão crédito.

Como a MP sinaliza que cabe à instituição financeira fazer essa comprovação, o mais provável é que o cliente do cartão faça um empréstimo consignado para pagar essa dívida por meio da portabilidade bancária.

Os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências.

A inclusão da possibilidade de quitação de dívidas de cartão de crédito por meio do desconto em folha poderá trazer graves prejuízos aos trabalhadores, além do desvirtuamento do instituto do crédito consignado.

Nesse contexto, a emenda ora apresentada para vedar a possibilidade de contratação, na modalidade de desconto em folha, de dívidas contraídas com cartões de crédito, cujos juros são uns dos mais altos.

Não há justificativa para que seja no financiamento, ou seja, reservar 5% do total da consignação para dívidas com cartão de crédito, já que o comprometimento com esse ou aquele tipo de crédito é decisão que deve ser deixada ao critério do trabalhador, aposentado ou pensionista (consumidores), tendo inclusive em conta o custo de cada modalidade de financiamento para o mutuário.

Sala das Sessões, de julho de 2015.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR